



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 954, de 2020**, que *"Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 178
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	003; 004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006; 007; 075; 076; 077; 078; 079
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	008
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	009; 010; 011
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 058
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	019; 020
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	028; 029; 030; 031; 172; 179; 181
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	032; 185
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043
Senador Humberto Costa (PT/PE)	044; 045; 046; 047; 048; 271
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	059; 060
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	061; 062
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	063; 064; 065; 066; 067; 068;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	069; 070; 071; 072
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	073; 074
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	088; 089; 090; 091
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	092; 093
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	102; 103; 104; 105; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123
Senador Weverton (PDT/MA)	124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	145; 146
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	147; 151; 152; 153; 164
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	148; 149; 150
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	154; 155
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	165; 166; 167; 168; 169; 170; 171
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	173; 175; 176; 177; 180; 182; 183; 184; 205; 206; 207
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	174
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	208; 209; 210; 211; 212; 213; 214
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	215; 216; 217; 218; 219; 220
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	221
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	222; 223; 224; 225; 226; 227
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	228
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	229; 230; 231; 232; 233
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	248; 249; 250; 251
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	262; 263
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	264; 265; 266; 267; 268; 269; 270
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	272; 273

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	274
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	275; 276; 277
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	278; 279; 280; 281; 282; 283; 288
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	284; 285; 286
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	287
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	289; 290; 291; 292; 293; 294
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	337; 338
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	339; 340; 341; 342; 343
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	344

TOTAL DE EMENDAS: 344





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O disposto nesta Lei não configura, para qualquer de seus efeitos, exceção à aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabendo ao poder público e seus agentes, sob pena de aplicação do disposto no art. 154-A, § 3º, do Código Penal, assegurar, em especial o respeito às privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos e à dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito exclusivo da MPV 954, por ela declarado em seu art. 2º, § 2º, é o de que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção



estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Nos termos do § 3º, reitera que os dados nela previstos (nomes, números de telefone e endereços), serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Não se desconhece o fato de que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- **“tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”**
- **“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”;**
- **“proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”**

Também no seu art. 7º, inciso III, a LGPD autoriza o **tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”**, observadas as disposições no Capítulo IV da lei.

Permite, ainda, o **compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis (art. 11, inciso II, “c”)**.

Apesar dessas cautelas, não se pode ignorar o risco de que, com base na MPV 954, haja abusos visto que dados sigilosos e privados serão compartilhados pelas empresas.

Hoje já há problemas com o acesso a tais dados. Empresas de telemarketing já fazem uso indevido de telefones e cadastros, o que caracteriza abuso nas relações de consumo além de invasão de privacidade.

Assim, a presente emenda visa reiterar a prevalência da LGPD, que entrará em pleno vigor em 14 de agosto de 2020, de forma a preservar os valores nela afirmados quanto ao respeito às privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos e à dignidade e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



exercício da cidadania pelas pessoas naturais, fixando, inclusive, penas em caso de descumprimento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória é flagrantemente inconstitucional ao obrigar que as empresas que atuam no ramo da telefonia fixa e móvel repassem informações de todos seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) ao governo federal, violando a proteção de dados, o direito à intimidade e à vida privada.

No mesmo sentido, a Medida Provisória fere a Lei Geral de Proteção de Dados, que, não obstante ainda não estar em vigor, estabelece o Princípio da Necessidade, que segundo a Lei é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (art. 6º, Inc. III, da Lei nº 13.709/2018).

Igualmente evitados de vícios são os prazos determinados no § 3º, do art. 2º da MP, pois caso sejam cumpridos, afastarão a possibilidade de alteração do seu texto pelo Congresso Nacional antes que surtam efeitos concretos.

Conclui-se que a integralidade da MP 954/2020 é inconstitucional, devendo ser derrubada o quanto antes pelo Parlamento brasileiro.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º, ambos da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. 2º As empresas de telecomunicações, prestadoras do STFC e do SMP, disponibilizarão à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a execução da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 151/2020-ME, de 15 de abril de 2020, que acompanha a MPV nº 954, de 2020, o IBGE, seguindo as orientações do Ministério da Saúde no enfrentamento da pandemia de covid-19, suspendeu, temporariamente, todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas nas pesquisas que compõem seu plano regular de trabalho.

O documento menciona, de forma expressa, a elaboração da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua),

realizada trimestralmente pelo órgão, com dados coletados em mais 200 mil domicílios. E ressalta a importância da pesquisa neste momento, já que poderá incluir, em suas estatísticas, quesitos relacionados ao monitoramento da pandemia, “orientando políticas públicas e o processo decisório nas mais distintas esferas”.

Nesse contexto, para garantir a continuidade da série histórica da PNAD Contínua, defende a imediata substituição da coleta presencial de informações por entrevistas via telefone, o que implicará uma adaptação na metodologia da pesquisa. Para tanto, será necessário o acesso, pelo IBGE, dos dados relativos ao número de telefone e respectivo endereço dos usuários dos serviços de telecomunicações.

A EM nº 151/2020 ressalta ainda que os dados disponibilizados **não serão** compartilhados com os demais órgãos da administração pública, direta ou indireta, e terão utilização específica e temporária, apenas enquanto vigente o estado de calamidade na saúde pública.

Por fim, enumera os três fatores objetivos que justificam a urgência da medida, a saber:

- a necessidade da produção tempestiva de dados para o monitoramento da pandemia de covid-19;
- a necessidade de garantir a continuidade da PNAD Contínua, com a natural preservação de suas séries históricas básicas, úteis à gestão e avaliação de políticas públicas em âmbito nacional;
- a tempestividade necessária para a obtenção dos dados requeridos junto às empresas de telecomunicações, supondo-se

que uma medida provisória terá eficácia mais significativa se comparada a quaisquer outras normas ou instrumentos de solicitação dos dados.

Assim, considerando a motivação apresentada, e eventuais questionamentos acerca do real objetivo da medida provisória em tela, entendemos recomendável a presente alteração.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. 3º Os dados disponibilizados:

.....
IV – serão solicitados, por prestadora de serviço, e corresponderão, de forma proporcional, ao volume de informações amostrais necessárias para a elaboração da PNAD Contínua.”

JUSTIFICAÇÃO

O STFC, por conta do modelo de organização implementado após a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações-LGT, é único serviço de telecomunicações prestado, concomitantemente, em regime público e em regime privado. Com a recente aprovação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, foi prevista a possibilidade de migração das atuais concessionárias para o regime de autorização, o que deve alterar os contornos do setor.

A disciplina infralegal do serviço é objeto de uma série de regulamentos editados pela Anatel, dos quais se destaca a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do STFC.

De acordo com o referido instrumento normativo, o STFC é o “serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de

outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia” (art. 3º, XXIII).

Daí, a primeira característica relevante para os fins da MPV nº 954, de 2020: por se tratar de um serviço que conecta dois pontos fixos, a localização de seus usuários, residenciais ou não residenciais, é o endereço da instalação e manutenção da linha telefônica – utilizado, em geral, para o envio das contas mensais –, o que implica dizer que os bancos de dados das prestadoras contemplam todas as informações a serem disponibilizadas ao IBGE.

Assim, para adequar o volume de informação disponibilizada pelas prestadoras e a real necessidade de informações do IBGE para a formulação da pesquisa, sugerimos a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 2º e ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória;

.....

Art. 3º

.....

§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina de proteção aos dados pessoais está prevista na LGPD, que dá os contornos do tratamento desses dados em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, dispensado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Ressalte-se que, embora ainda não tenha entrado plenamente em vigor, o que está previsto para ocorrer em agosto de 2020, a LGPD deve ser observada no exame da MPV nº 954, de 2020.

Para sua aplicação, o art. 5º daquela lei traz dois conceitos centrais. O primeiro deles é o de dado pessoal, definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (inciso I). Nesse sentido, é plenamente possível enquadrar as informações que, se pretende, deverão ser disponibilizadas ao IBGE pelas prestadoras de STFC e de SMP como “dado pessoal”.

Assim, é possível classificar a produção das estatísticas oficiais de que trata a MPV nº 954, de 2020, como uma política pública, com a consolidação de um amplo leque de informações sobre a realidade social e econômica brasileira, a fim de subsidiar as mais diversas ações do Estado, inclusive o combate à pandemia de covid-19. De forma ainda mais direta, a atuação do IBGE está enquadrada na previsão legal que garante o tratamento de dados para a realização de estudo estatístico por um órgão de pesquisa.

Segundo a LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, respeitados todos os princípios de proteção garantidos ao seu titular. Esses dispositivos não devem ser aplicados no âmbito da MPV nº 954, de 2020, uma vez que o § 1º de seu art. 3º veda a disponibilização, pelo IBGE, dos dados obtidos a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

A LGPD determina também que, havendo infração legal em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) poderá indicar as medidas cabíveis para corrigir as violações. A entidade poderá ainda solicitar aos agentes públicos a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

Entendemos serem necessárias as presentes alterações e contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

EMENDA Nº - CMMPV954

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Senador

EMENDA Nº - CMMPV954

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º Os dados de que trata o caput integrarão uma amostra cujo tamanho será exatamente aquele necessário para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada o compartilhamento da totalidade dos dados que cada empresa a que se refere o art. 1º possui.

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Na hipótese de serem disponibilizados dados de domicílios que já integrem a base de dados da PNAD – Contínua, a Fundação IBGE poderá solicitar novos dados, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, em quantidade estritamente necessária para substituir os dados duplicados.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 7º A implementação do disposto nesta Medida Provisória será objeto de análise específica dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal” .(NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, trouxe em seu bojo uma exigência ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, a forma como ocorrerá a disponibilização dos dados é remetida a um regulamento do Presidente do IBGE.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE
2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020..

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se aos Art. 2º e 3º as seguintes redações:

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em meio eletrônico, a relação dos números de telefones e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 1º Os dados de que trata o caput deste artigo serão utilizados direta e exclusivamente, pela Fundação IBGE, para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas

domiciliares, desde que autorizados pelos usuários consumidores.

a. Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput que obedecerão os prazos:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o disposto na alínea a deste parágrafo; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 2º. A Fundação IBGE somente poderá fazer pesquisas domiciliares, através dos dados coletados, para elaboração de estatística médica, através de corpo técnico especializado, na área de saúde, que deverá apor assinatura de veracidade e responsabilidade dos dados coletados através da pesquisa domiciliar;

§3º A Fundação IBGE deverá informar a metodologia utilizada nas pesquisas que deverá ser apresentada juntamente com o relatório final da pesquisa;

§4º Em caso de pesquisa não relacionadas às questões de saúde no âmbito familiar, a Fundação IBGE deverá indicar qual o objetivo e finalidade da pesquisa realizada e sua aplicabilidade para o combate ao COVID-19;

Art. 3º - Os dados compartilhados:

I – terão caráter sigiloso em relação aos nomes dos consumidores, endereço e números coletados, sob pena sanções já previstas na Lei 13.709/18;

II – serão utilizados, exclusivamente, para o disposto nos parágrafos 2º e 4º do Art. 2º, e o relatório final deverá ser justificado e motivado pelo interesse público específico de combate ou prevenção à transmissão e tratamento do COVID-19;

III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968;

IV - O resultado da pesquisa e levantamento estatístico deverá ser publicado e

acessível ao público, preservando-se a anonimização dos dados coletados referentes ao número de telefone, endereço e nome dos consumidores, no prazo de até 48 horas após a conclusão da pesquisa;

V – após a divulgação da pesquisa final pela Fundação IBGE, qualquer pessoa física ou jurídica que publicar informação distorcida em relação aos resultados e vier a causar perturbação da ordem pública ou alarma social serão punidos nos termos da legislação vigente, Lei nº 5.250/1967;

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

§ 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação do respeito aos direitos fundamentais de privacidade, da autodeterminação informativa, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, entre outros, tal como exposto no artigo 2º da Lei 13709/18.

Destaca-se que a situação de Pandemia pelo COVID-19 não pode ser motivação para não observância e proteção dos direitos fundamentais, especialmente o preceito constitucional do direito à privacidade;

A disponibilização de dados deve ser realizada com regramento e observância inafastável dos critérios legais já definidos na Lei 13.709/18.

Vale mencionar ainda que, a pesquisa através da disponibilização de dados deve ter um critério prévio de motivação e finalidade a ser alcançada

com o resultado obtido.

As medidas restritivas já impostas à população têm criado polêmicas e insegurança dos cidadãos brasileiros.

A utilização de dados para pesquisa, sem consentimento prévio, poderá trazer ao cidadão uma sensação de afronta ao seu direito de privacidade de forma aleatória sem o apontamento de motivação específica;

A emenda modificativa visa dar segurança à utilização dos dados dos consumidores, sem afronta ao direito fundamental de privacidade e ainda com observância do princípio da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação coerente.

Destaca-se ainda que, a inclusão do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, como destinatário das mesmas informações à Fundação IBGE, possibilita a fiscalização quanto a observância da destinação adequada e coerente dos dados coletados, em consonância com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, abrangendo a sua atuação em função da situação atípica de calamidade pública.

Neste contexto, considera-se que devemos buscar o aprimoramento de normas legais no intuito de resguardar a observância dos direitos fundamentais dos cidadãos descritos na Constituição e 1988, bem como regulamentar meios de observância do exposto no artigo 37 da Constituição.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB- MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios com foco no COVID-19.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curtíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

A MP 954/2020 define como finalidade exclusiva para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Consideramos o texto proposto muito genérico. Se o objetivo é possibilitar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares”, o texto da Medida Provisória deveria dispor sobre a realização da coleta para o fim específico da realização da “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios com foco no COVID-19”.

A presente emenda define o escopo para o uso dos dados e traria maior conforto e segurança e teria aderência formal ao Princípio da Finalidade, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a qual define

que a realização do tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'Jandira' followed by a surname.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas apenas das faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curtíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

Um ponto bastante problemático diz respeito ao volume de dados. Segundo a Anatel atualmente o Brasil tem 226,67 milhões de números de celular ativos. Logo ter acesso ao nome, endereço e telefone deste contingente, ou seja, quase da totalidade da população nacional, resulta em um poderio de informação extraordinário e desproporcional para a finalidade pretendida. Neste ponto a MP contraria o Princípio da Necessidade, previsto na LGPD, que limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Ora, a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo.

Embora entendendo que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros, muito menos incluir o nome dos usuários.

Outro ponto combatido pela presente emenda diz respeito a solicitação de dados das pessoas jurídicas. Não vemos sentido em exigir esses dados, visto que a pesquisa a ser formulada, de acordo com o texto, é para pesquisa de amostragens domiciliares.

Desta forma propomos que a exigência se resuma aos dados de pessoas físicas.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curtíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

Entendemos que o tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 2019 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Comissões, em 22 de Abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name Jandira Feghali.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda modificativa: redução da coleta de dados pessoais e limitação da finalidade.

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo 1º - Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (NR)

Paragrafo 2 º – os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda modificativa: Eliminação dos dados pessoais tão logo concluída a finalidade:

Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda inclusiva: necessidade de consentimento, uma vez que participação em pesquisa não é obrigatória.

Art. 5º - Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa. O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda inclusiva: Salvaguardas de transparência e segurança:

Art. 6º - O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

Parágrafo 1º – o sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

Parágrafo 2º - Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda inclusiva: Indicação de encarregado responsável

Art. 7º – O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único – Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de vacatio legis da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda inclusiva: Controle prévio para análise de risco e recomendações

Art. 8º - O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda inclusiva: Anonimização do resultado da pesquisa, em especial dados sensíveis relativos a dados de saúde dos titulares

Art. - Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020



Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória nº 954 de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigorar em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra

elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 954 de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto

de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo 1º - Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (NR)

Parágrafo 2º – os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada. (NR)

Justificativa

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa. (NR)

Justificativa: O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida sua finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Justificativa

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. - Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.

Justificativa: O consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito a autodeterminação informativa. O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Justificativa

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. - O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

Parágrafo 1º – o sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

Parágrafo 2º - Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE

Justificativa

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -,

não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por

auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. – O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único – Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Justificativa

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de vacatio legis da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. - O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Justificativa

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº954, DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Inclua-se na Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. - Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

Justificativa

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Margarida Salomão

Deputada Federal - PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, **nos quantitativos por ela solicitada**, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º A quantidade de consumidores solicitados de que trata o caput deverá ser dimensionado de modo a que sejam disponibilizados dados sobre o menor número possível de consumidores e que permita a realização das atividades com a representatividade estatística necessária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados é uma atividade de risco que pode acarretar em danos. Os problemas podem advir de uma coleta desnecessária e em excesso, da possibilidade de vazamentos ou do uso indevido, dentre outros. Assim, o repasse da totalidade do cadastro de assinantes de telefonia representa um grande risco para Administradores públicos. Tendo em vista que as atividades de pesquisa estatísticas realizam um dimensionamento do tamanho das amostras de modo a colher informações apenas sobre um grupo reduzido, porém representativo, não julgamos necessário o repasse de toda a base de assinantes da telefonia.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda que determina que sejam repassados os dados na quantidade necessária para assegurar a representatividade das amostras, dimensionamento este a ser efetuado e solicitado pelo IBGE.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB -AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta e permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais,

assim como permitira análise dos relatórios de impacto a proteção de dados produzidos. Estas ações serão realizadas por um conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Desta forma entendemos que o conselho de especialistas irá cobrir a o papel que caberia a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do necessário. Por

esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB - AC



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. ... O disposto nesta Lei não configura, para qualquer de seus efeitos, exceção à aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação

IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade.

Ademais, a MP não apresenta com precisão qual a finalidade de utilização dos dados, quais e que tipo de pesquisas serão realizadas, com que frequência ou para qual objetivo; não apresenta a necessidade da pesquisa e, portanto, a justificativa do compartilhamento de dados;

De acordo com a LGPD, a forma mais expressa para permitir o uso de dados por terceiros é o consentimento por parte do titular dos dados para esse fim. Contudo, a referida Lei elenca casos que permitem que os dados sejam usados sem o consentimento do titular, desde que respeitados requisitos bem específicos como *“a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”* (art. 7º, VII e art. 11, II, e) ou a *“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”* (art. 7º, VII e art. 11, II, f).

A administração pública pode ainda se valer do *“tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos”, além de convênios e outros instrumentos* (art. 7º, III), hipótese em que se pode enquadrar o combate ao covid-19. Contudo, a noção de “política pública” para o uso de dados não prevê a utilização dos dados aleatoriamente. É dever do poder público informar qual política pública ele pretende atender e como os dados serão utilizados para esse fim.

Por isso, faz-se necessário ressaltar que a chancela dada pela LGPD para o uso dos dados não é irrestrita. Os dados tratados para a geração de políticas públicas no enfrentamento da pandemia devem ser utilizados apenas para a finalidade de combater a emergência e mantidos de forma segura; não podem ser comercializados ou compartilhados e, por fim, devem ser apagados depois de superada a emergência. Caso eles venham a ser utilizados para outros fins, haverá responsabilização dos envolvidos.

Apesar de todo cuidado, há que considerar o risco de que, com base na fragilidade da MPV 954/2020, que não apresenta o mecanismo de segurança para minimizar o risco de acesso e o uso indevido dos dados, informações pessoais e sensíveis sejam aleatoriamente compartilhadas e mal utilizadas, causando danos graves aos cidadãos.

Dessa forma, reiteramos, a partir da apresentação desta emenda, a prevalência das normas da LGPD, que entrará em vigência, a partir de 14 de agosto de 2020, de forma a garantir o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do

necessário. Por esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, **nos quantitativos por ela solicitada**, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º A quantidade de consumidores solicitados de que trata o caput deverá ser dimensionado de modo a que sejam disponibilizados dados sobre o menor número possível de consumidores e que permita a realização das atividades com a representatividade estatística necessária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados é uma atividade de risco que pode acarretar em danos. Os problemas podem advir de uma coleta desnecessária e

em excesso, da possibilidade de vazamentos ou do uso indevido, dentre outros. Assim, o repasse da totalidade do cadastro de assinantes de telefonia representa um grande risco para Administradores públicos. Tendo em vista que as atividades de pesquisa estatísticas realizam um dimensionamento do tamanho das amostras de modo a colher informações apenas sobre um grupo reduzido, porém representativo, não julgamos necessário o repasse de toda a base de assinantes da telefonia.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda que determina que sejam repassados os dados na quantidade necessária para assegurar a representatividade das amostras, dimensionamento este a ser efetuado e solicitado pelo IBGE.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção **da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem demandado diversas adaptações no modo de viver das pessoas e no arcabouço jurídico brasileiro. A realização das pesquisas a domicílios pelo IBGE pela via telefônica é uma dessas modificações necessárias.

Em que pese entendemos a importância e a necessidade da medida, verificamos que o texto apresentado deixa o Poder Público livre para a

realização de qualquer tipo de pesquisa. Pelo contrário, acreditamos que as estatísticas oficiais relativas a pessoas devem ser limitadas a pesquisas específicas, sob pena de invasão de privacidade e de violação da intimidade dos cidadãos. Com esse entendimento, apresentamos a presente Emenda que explicita qual a pesquisa que pode ser realizada, no caso a reconhecida, importante e já de longa data, PNAD.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 2019 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 2º Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§ 2º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 4º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação do artigo 2º da medida provisória com vista a torna-la aderente ao Princípio da Necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que em seu artigo 6º, inciso III, disciplina que é a necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Se a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo. Considerando que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros.

A presente emenda pretende limitar o acesso a bloco de assinantes e apenas aos números de telefone e endereço, não sendo necessário identificar o futuro entrevistado, visto que na entrevista esta informação será colhida para finalidade exclusiva da pesquisa estatística.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria

especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 4º O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD é muita espelhada General Data Protection Regulation – GDPR, a legislação europeia de proteção de dados. E a GDPR exige a nomeação obrigatória de um Data Protection Officer – DPO para qualquer organização que processe ou armazene grandes quantidades de dados pessoais. As responsabilidades destes profissionais, dentre outras, são: realizar auditorias para garantir a conformidade e abordar questões potenciais de forma proativa, servir como ponto de contato entre a empresa e as autoridades de supervisão do tratamento de dados pessoais e monitorar o desempenho e fornecendo conselhos sobre o impacto dos esforços de proteção de dados.

Nesta esteira a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018 também criou a figura do Encarregado, com atribuições semelhantes ao DPO. O Encarregado é a pessoa, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a autoridade nacional de proteção de

dados (ANPD). Dentre as funções do encarregado é permitir a transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados pessoais realizado.

Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a nossa emenda pretende garantir maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o consentimento seja apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito a autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa decorre do direito do indivíduo, como titular de seus dados pessoais, de controlar e de proteger os próprios dados, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação. Muito antes deste direito ser amplamente dissecado e convalidado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Geral de Telecomunicações, no ano de 1997, já trazia a previsão deste consentimento nos tratamento dos dados dos assinantes dos serviços telefônicos. Regra a LGT:

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Resta, então, observar que este é um direito há muito tempo perseguido e regulado.

Nossa emenda pretende assegurar a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do Art. 11, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias que podem gerar enormes prejuízos aos cidadãos.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostram elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que apoia a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta é permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais, assim como permitira análise dos relatórios de impacto a proteção de dados produzidos. Estas ações serão realizadas por um conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Desta forma entendemos que o conselho de especialistas irá cobrir a o papel que caberia a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA



MPV 954
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º
.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MPV 954
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º Os dados de que trata o caput integrarão uma amostra cujo tamanho será exatamente aquele necessário para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada o compartilhamento da totalidade dos dados que cada empresa a que se refere o art. 1º possui.

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Na hipótese de serem disponibilizados dados de domicílios que já integrem a base de dados da PNAD – Contínua, a Fundação IBGE poderá solicitar novos dados, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, em quantidade estritamente necessária para substituir os dados duplicados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 7º A implementação do disposto nesta Medida Provisória será objeto de análise específica dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal” .(NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, trouxe em seu bojo uma exigência ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, a forma como ocorrerá a disponibilização dos dados é remetida a um regulamento do Presidente do IBGE.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MPV 954
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias, e somente iniciará o tratamento de dados após a mitigação de eventuais riscos apontados no relatório e nas contribuições à consulta pública.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MPV 954
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando o artigo subsequente:

“Art. 5º Quem utilizar os dados compartilhados a que se refere o art. 2º, ou der causa a sua utilização em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Quem desrespeitar o disposto no § 1º do art. 2º, no caput e incisos do art. 3º, no § 1º do art. 3º ou no art. 4º responde pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, IV, IX do art. 132, bem como pela transgressão do inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O desrespeito aos dispositivos desta Medida Provisória mencionados no § 1º também implicam no cometimento das condutas previstas nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como nos crimes previstos no § 1º-A do art. 153, no art. 313-B e no art. 325 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 3º O desrespeito do § 1º do art. 3º, quando envolver as autoridades de que tratam as Partes Primeira e Segunda da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, ensejará a conduta prevista no artigo 9.4 da mesma Lei para as autoridades envolvidas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas aplicáveis”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter previsto sanções pelo seu descumprimento. É para justamente sanar o fato da presente Medida Provisória não prever qualquer tipo de penalidade pelo seu descumprimento que apresentamos a presente emenda.

Por um lado, entendemos que os dispositivos da MP 954/2020 que merecem uma proteção explícita contra a sua violação são o § 1º do art. 2º, o caput e incisos do art. 3º, o § 1º do art. 3º e o art. 4º. Por outro lado, remetemo-nos às disposições da Lei 8.112/1990, 8.429/1992 e 1.079/1950, bem como a dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), sempre buscando enquadrar as eventuais condutas de violação à MP 954/2020 em correspondentes já positivados nas esferas administrativa e penal.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MPV 954
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda modificativa: redução da coleta de dados pessoais e limitação da finalidade.

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo 1º - Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (NR)

Parágrafo 2º – os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Sala das Comissões, abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

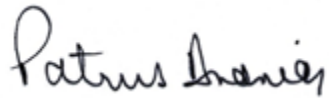
No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade,

representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

A handwritten signature in dark ink, reading "Patrus Ananias". The signature is fluid and cursive, with the first name "Patrus" being more prominent than the last name "Ananias".

Deputado Patrus Ananias PT/MG

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no

1 Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>

texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das

medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a

Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de

pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para

tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 2º Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§ 2º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 4º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

*I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º;
e*

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação do artigo 2º da medida provisória com vista a torná-la aderente ao *Princípio da Necessidade* no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que em seu artigo 6º, inciso III, disciplina que é a necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Se a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo. Considerando que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros.

A presente emenda pretende limitar o acesso a bloco de assinantes e apenas aos números de telefone e endereço, não sendo necessário identificar o futuro entrevistado, visto que na entrevista esta informação será colhida para finalidade exclusiva da pesquisa estatística.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -, não há órgão

competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 4º O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD é muita espelhada *General Data Protection Regulation – GDPR*, a legislação europeia de proteção de dados. E a GDPR exige a nomeação obrigatória de um Data Protection Officer – DPO para qualquer organização que processe ou armazene grandes quantidades de dados pessoais. As responsabilidades destes profissionais, dentre outras, são: realizar auditorias para garantir a conformidade e abordar questões potenciais de forma proativa, servir como ponto de contato entre a empresa e as autoridades de supervisão do tratamento de dados

peçoais e monitorar o desempenho e fornecendo conselhos sobre o impacto dos esforços de proteção de dados.

Nesta esteira a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018 também criou a figura do Encarregado, com atribuições semelhantes ao DPO. O Encarregado é a pessoa, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD). Dentre as funções do encarregado é permitir a transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados pessoais realizado.

Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a nossa emenda pretende garantir maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do Art. 11, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias que podem gerar enormes prejuízos aos cidadãos.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostram elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção

necessária para proteção dos cidadãos e que apoia a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta e permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais,

assim como permitira análise dos relatórios de impacto a proteção de dados produzidos. Estas ações serão realizadas por um conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Desta forma entendemos que o conselho de especialistas irá cobrir a o papel que caberia a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....
§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, **nos quantitativos por ela solicitada**, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º A quantidade de consumidores solicitados de que trata o caput deverá ser dimensionado de modo a que sejam disponibilizados dados sobre o menor número possível de consumidores e que permita a realização das atividades com a representatividade estatística necessária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados é uma atividade de risco que pode acarretar em danos. Os problemas podem advir de uma coleta desnecessária e

em excesso, da possibilidade de vazamentos ou do uso indevido, dentre outros. Assim, o repasse da totalidade do cadastro de assinantes de telefonia representa um grande risco para Administradores públicos. Tendo em vista que as atividades de pesquisa estatísticas realizam um dimensionamento do tamanho das amostras de modo a colher informações apenas sobre um grupo reduzido, porém representativo, não julgamos necessário o repasse de toda a base de assinantes da telefonia.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda que determina que sejam repassados os dados na quantidade necessária para assegurar a representatividade das amostras, dimensionamento este a ser efetuado e solicitado pelo IBGE.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do necessário. Por

esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção **da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem demandado diversas adaptações no modo de viver das pessoas e no arcabouço jurídico brasileiro. A realização das pesquisas a domicílios pelo IBGE pela via telefônica é uma dessas modificações necessárias.

Em que pese entendemos a importância e a necessidade da medida, verificamos que o texto apresentado deixa o Poder Público livre para a realização de qualquer tipo de pesquisa. Pelo contrário, acreditamos que as estatísticas oficiais relativas a pessoas devem ser limitadas a pesquisas específicas, sob pena de invasão de privacidade e de violação da intimidade dos cidadãos. Com esse entendimento, apresentamos a presente Emenda que explicita qual a pesquisa que pode ser realizada, no caso a reconhecida, importante e já de longa data, PNAD.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954,
DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c, da Lei 13.709/2018, e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE, devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72, § 1º, da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** – entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita –, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que têm pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no

1 Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>

texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954,
DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente, cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das

medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Além disso, achamos que é necessário delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a

Lei Geral de Proteção de Dados –, o **Intervozes** – entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita – chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do

ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Sala da Comissão, de

de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Sala da Comissão, de

de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMPV954

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Senador

EMENDA Nº - CMMPV954

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Senador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim

classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Sala da Comissão, de

de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para



as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

"Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores,



peessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de



penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

"Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim



classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção **da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem demandado diversas adaptações no modo de viver das pessoas e no arcabouço jurídico brasileiro. A realização das pesquisas a domicílios pelo IBGE pela via telefônica é uma dessas modificações necessárias.

Em que pese entendemos a importância e a necessidade da medida, verificamos que o texto apresentado deixa o Poder Público livre para a realização de qualquer tipo de pesquisa. Pelo contrário, acreditamos que as estatísticas oficiais relativas a pessoas devem ser limitadas a pesquisas específicas, sob pena de invasão de privacidade e de violação da intimidade dos cidadãos. Com esse entendimento, apresentamos a presente Emenda que explicita qual a pesquisa que pode ser realizada, no caso a reconhecida, importante e já de longa data, PNAD.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do

necessário. Por esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, **nos quantitativos por ela solicitada**, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º A quantidade de consumidores solicitados de que trata o caput deverá ser dimensionado de modo a que sejam disponibilizados dados sobre o menor número possível de consumidores e que permita a realização das atividades com a representatividade estatística necessária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados é uma atividade de risco que pode acarretar em danos. Os problemas podem advir de uma coleta desnecessária e em excesso, da possibilidade de vazamentos ou do uso indevido, dentre

outros. Assim, o repasse da totalidade do cadastro de assinantes de telefonia representa um grande risco para Administradores públicos. Tendo em vista que as atividades de pesquisa estatísticas realizam um dimensionamento do tamanho das amostras de modo a colher informações apenas sobre um grupo reduzido, porém representativo, não julgamos necessário o repasse de toda a base de assinantes da telefonia.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda que determina que sejam repassados os dados na quantidade necessária para assegurar a representatividade das amostras, dimensionamento este a ser efetuado e solicitado pelo IBGE.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no

1 Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>

texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das

medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a

Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos

endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS

Anexo III, sala 569, Brasília – DF

Telefone: 61. 3215-5569

E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2 º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel

Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para

aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o

processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de vacatio legis da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado Federal Marcon

PT-RS



MPV 954
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º Os dados de que trata o caput integrarão uma amostra cujo tamanho será exatamente aquele necessário para a realização de pesquisa trimestral da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada o compartilhamento da totalidade dos dados que cada empresa a que se refere o art. 1º possui.

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Na hipótese de serem disponibilizados dados de domicílios que já integrem a base de dados da PNAD – Contínua, a Fundação IBGE poderá solicitar novos dados, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, em quantidade estritamente necessária para substituir os dados duplicados.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 7º A implementação do disposto nesta Medida Provisória será objeto de análise específica dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal” .(NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, trouxe em seu bojo uma exigência ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, a forma como ocorrerá a disponibilização dos dados é remetida a um regulamento do Presidente do IBGE.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral ao conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias, e somente iniciará o tratamento de dados após a mitigação de eventuais riscos apontados no relatório e nas contribuições à consulta pública.”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Justificação

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando o artigo subsequente:

“Art. 5º Quem utilizar os dados compartilhados a que se refere o art. 2º, ou der causa a sua utilização em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Quem desrespeitar o disposto no § 1º do art. 2º, no caput e incisos do art. 3º, no § 1º do art. 3º ou no art. 4º responde pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, IV, IX do art. 132, bem como pela transgressão do inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O desrespeito aos dispositivos desta Medida Provisória mencionados no § 1º também implicam no cometimento das condutas previstas nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como nos crimes previstos no § 1º-A do art. 153, no art. 313-B e no art. 325 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 3º O desrespeito do § 1º do art. 3º, quando envolver as autoridades de que tratam as Partes Primeira e Segunda da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, ensejará a conduta prevista no artigo 9.4 da mesma Lei para as autoridades envolvidas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas aplicáveis”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter previsto sanções pelo seu descumprimento. É para justamente sanar o fato da presente Medida Provisória não prever qualquer tipo de penalidade pelo seu descumprimento que apresentamos a presente emenda.

Por um lado, entendemos que os dispositivos da MP 954/2020 que merecem uma proteção explícita contra a sua violação são o § 1º do art. 2º, o caput e incisos do art. 3º, o § 1º do art. 3º e o art. 4º. Por outro lado, remetemo-nos às disposições da Lei 8.112/1990, 8.429/1992 e 1.079/1950, bem como a dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), sempre buscando enquadrar as eventuais condutas de violação à MP 954/2020 em correspondentes já positivados nas esferas administrativa e penal.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de vacatio legis se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Sala das Sessões,

Paulo Paim

PT/RS



MPV 954
00107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º, assim redigido:

“Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º mostra-se desnecessário e contraditório à proposta de permitir que os dados sejam destruídos após a sua utilização, objeto de outra emenda de nossa autoria.

Uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
PT/RS



MPV 954
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;

II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.”

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
PT/RS



MPV 954
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo:

“§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput: A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade e pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
PT/RS



MPV 954
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
PT/RS



MPV 954
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define como finalidade para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Se o objetivo é possibilitar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, é temeroso dispor genericamente sobre a realização de pesquisas.

Por isso, deve-se determinar a coleta para o fim de realização específica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) com foco no Covid-19, entrando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, que determina que o tratamento de dados pessoais deve ser específico na definição de sua necessidade (LGPD, art. 6º, I).

Sala das Sessões,

Paulo Paim
PT/RS



MPV 954
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD, que só vigorará a partir de agosto de 2020, e, ainda assim, se não for adiada a sua vigência, e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paulo Paim

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta e permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais,

assim como permitira análise dos relatórios de impacto a proteção de dados produzidos. Estas ações serão realizadas por um conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Desta forma entendemos que o conselho de especialistas irá cobrir a o papel que caberia a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do Art. 11, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias que podem gerar enormes prejuízos aos cidadãos.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostram elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que apoia a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o consentimento seja apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito a autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa decorre do direito do indivíduo, como titular de seus dados pessoais, de controlar e de proteger os próprios dados, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação. Muito antes deste direito ser amplamente dissecado e convalidado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Geral de Telecomunicações, no ano de

1997, já trazia a previsão deste consentimento nos tratamentos dos dados dos assinantes dos serviços telefônicos. Regra a LGT:

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Resta, então, observar que este é um direito há muito tempo perseguido e regulado.

Nossa emenda pretende assegurar a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais deve cessar tão logo atingida a finalidade proposta, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709, de 2019 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 2º Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§ 2º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 4º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação do artigo 2º da medida provisória com vista a torna-la aderente ao *Princípio da Necessidade* no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que em seu artigo 6º, inciso III, disciplina que é a necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Se a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo. Considerando que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros.

A presente emenda pretende limitar o acesso a bloco de assinantes e apenas aos números de telefone e endereço, não sendo necessário identificar o futuro entrevistado, visto que na entrevista esta informação será colhida para finalidade exclusiva da pesquisa estatística.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da

Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 4º O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD é muita espelhada *General Data Protection Regulation – GDPR*, a legislação europeia de proteção de dados. E a GDPR exige a nomeação obrigatória de um Data Protection Officer – DPO para qualquer organização que processe ou armazene grandes quantidades de dados pessoais. As responsabilidades destes profissionais, dentre outras, são: realizar auditorias para garantir a conformidade e abordar questões potenciais de forma proativa, servir como ponto de contato entre a empresa e as autoridades de supervisão do

tratamento de dados pessoais e monitorar o desempenho e fornecendo conselhos sobre o impacto dos esforços de proteção de dados.

Nesta esteira a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018 também criou a figura do Encarregado, com atribuições semelhantes ao DPO. O Encarregado é a pessoa, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD). Dentre as funções do encarregado é permitir a transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados pessoais realizado.

Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a nossa emenda pretende garantir maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....
§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, **nos quantitativos por ela solicitada**, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º A quantidade de consumidores solicitados de que trata o caput deverá ser dimensionado de modo a que sejam disponibilizados dados sobre o menor número possível de consumidores e que permita a realização das atividades com a representatividade estatística necessária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados é uma atividade de risco que pode acarretar em danos. Os problemas podem advir de uma coleta desnecessária e em excesso, da possibilidade de vazamentos ou do uso indevido, dentre outros. Assim, o repasse da totalidade do cadastro de assinantes de telefonia representa um grande risco para Administradores públicos. Tendo em vista que as atividades de pesquisa estatísticas realizam um dimensionamento do tamanho das amostras de modo a colher informações apenas sobre um grupo reduzido, porém representativo, não julgamos necessário o repasse de toda a base de assinantes da telefonia.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda que determina que sejam repassados os dados na quantidade necessária para assegurar a representatividade das amostras, dimensionamento este a ser efetuado e solicitado pelo IBGE.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do

necessário. Por esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção **da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem demandado diversas adaptações no modo de viver das pessoas e no arcabouço jurídico brasileiro. A realização das pesquisas a domicílios pelo IBGE pela via telefônica é uma dessas modificações necessárias.

Em que pese entendemos a importância e a necessidade da medida, verificamos que o texto apresentado deixa o Poder Público livre para a realização de qualquer tipo de pesquisa. Pelo contrário, acreditamos que as estatísticas oficiais relativas a pessoas devem ser limitadas a pesquisas específicas, sob pena de invasão de privacidade e de violação da intimidade dos cidadãos. Com esse entendimento, apresentamos a presente Emenda que explicita qual a pesquisa que pode ser realizada, no caso a reconhecida, importante e já de longa data, PNAD.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB/PE



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 22/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Inclua-se o artigo 5º e renumera-se o artigo subsequente, na Medida Provisória nº 954/2020: Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados. §1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como: I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país; II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD JUSTIFICAÇÃO São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS. Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE. Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda. Comissões, em 22 de abril de 2020.		

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Inclua-se parágrafo ao artigo 2º da MP 954/2020, onde couber, e renumeram-se os parágrafos subsequentes, com a seguinte redação: § Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput: I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências. JUSTIFICAÇÃO A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação. É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos. Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.		

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is positioned at the top right of the page. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Comissões, em 22 de abril de 2020. .

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 22/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Modifique-se o artigo 4º, e suprima-se o parágrafo único da Medida Provisória n. 954/2020: “Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.” (NR) JUSTIFICAÇÃO Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios. Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com dados pesquisados. Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados. Com relação a supressão do parágrafo único, uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda. Comissões, em 22 de abril de 2020.		

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Inclua-se parágrafo ao artigo 2º da MP 954/2020, onde couber, e renumeram-se os parágrafos subsequentes, com a seguinte redação: § A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa. JUSTIFICAÇÃO A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda. Comissões, em 22 de abril de 2020. Comissões, em 17 de abril de 2020. Senador Weverton-PDT/MA		



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 22/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Inclua-se parágrafo ao artigo 2º da MP 954/2020, onde couber, e renumeram-se os parágrafos subsequentes, com a seguinte redação: § As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID. JUSTIFICAÇÃO A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa. Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda. Comissões, em 22 de abril de 2020.  Senador Weverton-PDT/MA		



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 954/2020, para a seguinte redação: “Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19” (NR) JUSTIFICAÇÃO A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa. Porém devemos estar sempre sensíveis aos direitos dos consumidores e, na medida em que se beneficia o prestador de serviço criando facilidades para que ele enfrente o momento, deve-se exigir, como contra partida, que os consumidores de seus serviços possam também se beneficiar, criando uma cadeia solidária de segurança. Assim, propomos esta emenda que proíbe, durante o estado de calamidade pública, a possibilidade de suspensão dos serviços de telecomunicações e correlatos, fornecidos pelas empresas beneficiadas nesta Medida Provisória.		

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', with a long horizontal stroke extending to the right.

Comissões, em 17 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 954/2020:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 954/2020:

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 954/2020:

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 5º na Medida Provisória nº 954/2020:

Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

- I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;
- II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

MPV 954
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 954/2020

dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 954
00145

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 954
00146

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de _____ de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO



MPV 954
00148

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Altere-se a redação do art. 2º e seu §1º da MPV nº 954, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º As empresas de telecomunicações, prestadoras do STFC e do SMP, disponibilizarão à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a execução da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954, por seu caráter inusitado e editada em plena pandemia do novo coronavírus, gera muitas dúvidas principalmente quando se leva em consideração que o Brasil possui hoje perto de 230 milhões de clientes atendidos pelas empresas de telefonia.

Para dar mais segurança ao legislador, é importante que o fornecimento das informações esteja mais atrelado a demandas precisas.

No caso da emenda em epígrafe, essas informações serão utilizadas pela Fundação IBGE apenas para fins de execução do PNAD contínua, o que não é definido com clareza no corpo original da MP.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA



MPV 954
00149

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Altere-se a redação do inciso I do § 3º do art. 2º e do §2º do art. 3º da MPV nº 954, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória;

.....

Art. 3º

.....

§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A O fornecimento de informações, como é o caso dos dados de clientes de empresas telefônicas no país, disposto na MP 954/2020, deve

estar cercado pela máxima segurança possível, lastreado em justificativas plausíveis e na clareza de métodos que serão utilizados pelo requerente.

A emenda, assim, define que a disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP seria precedida de elaboração e publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais nos termos do art. 38 da lei nº13.719/1018.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA



MPV 954
00150

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da MPV nº 954, de 2020:

“Art. 3º Os dados disponibilizados:

.....
IV – serão solicitados, por prestadora de serviço, e corresponderão, de forma proporcional, ao volume de informações amostrais necessárias para a elaboração da PNAD Contínua.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 954 não quantifica a sua demanda de informação em volumes adequados e mais próximos das reais necessidades da Fundação IBGE e do PNAD/contínua.

Dessa maneira, as empresas ficam contingenciadas a repassar informações relativas a 230 milhões de clientes, quando a demanda do PNAD estaria em torno de 200 mil.

A emenda determina que as solicitações às prestadoras de serviço serão proporcionais ao volume de informações amostrais da pesquisa.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida

garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Autor Assis Carvalho	Partido PT
---------------------------------------	-----------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. _Modificativa	4. _X_ Aditiva
--------------------	----------------------	------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 2020, acrescentando o seguinte inciso IV e os §§ 3º e 4º:

“Art. 3º

IV - Os agentes de tratamento dos dados compartilhados obrigam-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

§3º Em caso de vazamento dos dados compartilhados serão aplicadas sanções cíveis, criminais e administrativas conforme a responsabilidade prevista na legislação pertinente.

§4º Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Justificação

A medida provisória em análise viola o sigilo de dados dos brasileiros invadindo sua privacidade, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio e sem garantir a responsabilização por eventual vazamento dos dados. Anatel aprovou nesta segunda-feira (20) uma manifestação de alerta sobre a obtenção, pelo IBGE, de dados dos titulares de celulares ativos em todo país, isso junto as maiores companhias telefônicas.

Aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência, a manifestação, recomenda também a “extrema cautela” no processo de tratamento de dados, com a finalidade de evitar o vazamento para outros órgãos públicos ou de empresas, e manipulação de informações por terceiros, podendo ocasionar possíveis fraudes.

“Não está a se falar de informações insignificantes, mas da chave de acesso individual a milhões de pessoas, com um alto valor não só para políticas públicas, mas também para práticas comerciais que – em determinadas vertentes – causam inclusive distúrbios na vida diária”, afirmou o presidente da Anatel.¹

É importante prever a responsabilização do órgão e seus agentes na violação dos direitos de privacidade dos clientes e risco de mau uso de dados, podendo causar possíveis vazamentos.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Deputado ASSIS CARVALHO

¹ <https://diarioprime.com.br/blogs/focopolitico/brasil/anatel-alerta-ibge-sobre-risco-de-vazamento-e-manipulacao-de-dados-em-celulares/>



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Autor
Assis CarvalhoPartido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020.

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de uma parcela de seus consumidores correspondente a uma amostra, pessoas físicas ou jurídicas.”

Justificação

A redação original da Medida Provisória em questão prevê que sejam compartilhados com a Fundação IBGE dados pessoais de todos os consumidores das empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP.

Porém, esses dados são bastante granulares. Dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados.

Da forma como se encontra, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia também vai de encontro ao art. 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que fala sobre o princípio da necessidade. Neste caso, é questionável a **falta de limitação da coleta ao mínimo necessário**, especialmente quando falamos de uma coleta que tende a ser amostral.

É desproporcional o IBGE requisitar os perfis dos usuários de serviço de telefonia - móvel e fixa - de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a

necessidade específica de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores.¹

Diante da perspectiva da pandemia do coronavírus, o tratamento de dados pode ser benéfico para contenção da doença. No entanto, o tratamento indevido, abusivo ou desproporcional de dados pessoais, como no caso desta MP, é um risco para a privacidade e inviolabilidade da intimidade, direitos garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, inc. X.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Deputado ASSIS CARVALHO

¹ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/04/20/nota-da-coalizacao-direitos-na-rede-sobre-a-medida-provisoria-95420.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.



**MPV 954
00154**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMC deverão disponibilizar à Fundação IBGE, meio eletrônico, dados agregados e anonimizados dos seus consumidores.

§1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial destinada a subsidiar elaboração de políticas públicas para enfrentamento do covid-19.

.....(NR).”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE

para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, é evidente a presença de inconstitucionalidade material, por violação direta aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e o direito à autodeterminação informativa, bem como por violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, a MP não apresenta com precisão qual a finalidade de utilização dos dados, quais e que tipo de pesquisas serão realizadas, com que frequência ou para qual objetivo; não apresenta a necessidade da pesquisa e, portanto, a justificativa do compartilhamento de dados;

A única informação de que dispomos é o período de vigência da MP, que coincide com o da pandemia. Ou seja, os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização.

O §2º do art. 2º da Lei 9472, de 16 de julho de 1997- Lei Geral de Telecomunicações (LGT), por exemplo, permite expressamente que as telefônicas usem dados sobre os seus serviços de forma agregada e anonimizada, disponibilizando essas informações para terceiros:

“Art. 72.....

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”

Dessa forma, quando as empresas forem divulgar os dados, eles não podem ser dados pessoais que identifiquem ou levem à identificação dos indivíduos. Essa noção de dado pessoal está em consonância com o que preconiza a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que em seu artigo 5º, I, define dado pessoal como *“informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”*.

Ainda de acordo com a LGPD, a forma mais expressa para permitir o uso de dados por terceiros é o consentimento por parte do titular dos dados para esse fim. Contudo, a referida Lei elenca casos que permitem que os dados sejam usados sem o consentimento do titular, desde que respeitados requisitos bem específicos como *“a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”* (art. 7º, VII e art. 11, II, e) ou a *“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”* (art. 7º, VII e art. 11, II, f).

A administração pública pode ainda se valer do *“tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos”, além de convênios e outros*

instrumentos (art. 7º, III), hipótese em que se pode enquadrar o combate ao covid-19. Contudo, a noção de “política pública” para o uso de dados não prevê a utilização dos dados aleatoriamente. É dever do poder público informar qual política pública ele pretende atender e como os dados serão utilizados para esse fim.

Por isso, faz-se necessário ressaltar que a chancela dada pela LGPD para o uso dos dados não é irrestrita. **Os dados tratados para a geração de políticas públicas no enfrentamento da pandemia devem ser utilizados apenas para a finalidade de combater a emergência e mantidos de forma segura; não podem ser comercializados ou compartilhados e, por fim, devem ser apagados depois de superada a emergência. Caso eles venham a ser utilizados para outros fins, haverá responsabilização dos envolvidos.**

Pelas razões dispostas, apresento emenda que estabelece que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMC deverão disponibilizar à Fundação IBGE, meio eletrônico, dados agregados e anonimizados dos seus consumidores, a serem utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial destinada a subsidiar elaboração de políticas públicas para enfrentamento da pandemia do covid-19.

Brasília, em de abril de 2020.

Wolney Queiroz
Deputado Federal - PDT/PE



MPV 954
00155

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. (NR)

.....”

“Art. 2º. As empresas de telecomunicações prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, em meio eletrônico, dados agregados e anonimizados sobre localização dos seus consumidores.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação para geração de políticas públicas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid-19).

§ 2º Ato do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá no prazo de três dias contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput. (NR)

.....”

“Art. 3º.....”

§ 1º É vedado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos entes federativos.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação informará em seu sítio eletrônico as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)”

“Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid 19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é possibilitar que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações sejam utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, é evidente a presença de inconstitucionalidade material, por violação direta aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e o direito à autodeterminação informativa, bem como por violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante disso, propomos que a presente emenda estabeleça que as empresas de telecomunicações prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, em meio eletrônico, dados agregados e anonimizados sobre localização dos seus consumidores.

Tal dados serão utilizados direta e exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação na geração de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia, ao monitorar deslocamentos via sinais de celular e identificar aglomerações de grupos populacionais e, por conseguinte, criar estratégias para a prevenção contra o novo coronavírus.

Ressaltamos que serão fornecidos dados estatísticos agregados e anonimizados. Ao contrário do que propõe o texto da MP, não serão coletados dados de celulares de pessoas, de forma a colocar a privacidade dos usuários em risco. Por meio da infraestrutura tecnológica da empresa telefônica, o material será consolidado e aparecerá em forma de “mapas de calor”, sendo impossível identificar pessoas no meio do conjunto de informações.

Importante destacar que governos estaduais, prefeituras e outros países adotaram esse mesmo modelo e vêm trabalhando com dados agregados para exibir mapas de calor sobre a concentração de aparelhos. Não existe nada de ilegal, se os dados forem tratados realmente de forma agregada e sem a identificação, direta ou indireta dos usuários.

Com as informações disponibilizadas, o governo poderá entender melhor o isolamento social em bairros e comunidades. Além disso, conseguirá ver se há concentração de pessoas em hospitais e postos de vacinação. Assim, o poder público poderá criar uma estratégia específica para diluir e evitar riscos maiores de contaminação.

O Brasil vive hoje um momento em que governos em todos os níveis da federação buscam dados para gerir melhor a coisa pública. Seja para combater a Covid-19, ou para qualquer outra finalidade. Quando o Estado demanda dados dos particulares ele deve fazer isso de modo bastante específico para que se evite a ilegalidade do uso dos dados pessoais.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.

Brasília, em de abril de 2020.

Wolney Queiroz
Deputado Federal - PDT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação

de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual

situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de

de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo

das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo

das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril 2020.

Valmir Assunção

PT-BA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Autor Assis Carvalho	Partido PT
---------------------------------------	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020.

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para o fim específico da realização de pesquisa nacional por amostra de domicílio com foco no COVID-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....”

Justificação

A redação da Medida Provisória em questão define como finalidade exclusiva para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Em primeiro lugar, cabe destacar a generalidade do texto proposto. Um texto demasiado abrangente pode permitir que se use os dados compartilhados para outras pesquisas oficiais que não aquela finalidade buscada pela MP.

Diante da perspectiva da pandemia do coronavírus, o tratamento de dados pode ser benéfico para contenção da doença. No entanto, o tratamento indevido ou abusivo de dados pessoais, como no caso desta MP, é um risco para a privacidade e inviolabilidade da intimidade, direitos garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, inc. X.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Deputado ASSIS CARVALHO

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE
2020**

Emenda que modifica o art. 4º da MP 954 de 2020 para garantir que os dados pessoais sejam eliminados ao final de cada pesquisa sem possibilidade de reutilização.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 4º da MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais.

A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2019 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes. Além disso, não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Emenda que modifica o *caput* e os §§ 1º e 2 do art. 2º da MP 954 de 2020 para limitar o acesso de dados pelo IBGE.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o *caput* e os §§ 1º e 2 do art. 2º da MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, a emenda restringe o acesso do IBGE à lista de números e endereços, retirando a relação de nomes das pessoas da relação de informações; além de restringir que a pesquisa domiciliar será apenas sobre a pandemia e realizada segundo metodologia devidamente justificada e apresentada pelo IBGE.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Emenda que acrescenta artigo à MP 954 de 2020 para criar mecanismo de controle prévio da análise de risco do compartilhamento de dados pessoais.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se artigo, onde couber, à MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder Público, bem como os relatórios de análise de impacto na proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE
2020**

Emenda que acrescenta artigo à MP 954 de 2020 para garantir a segurança e a transparência do sistema de guarda e gerenciamento de dados.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se artigo, onde couber, à MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada a permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros e de estrangeiros residentes no Brasil no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também a segurança dos dados, em observância à LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais, uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE está em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Emenda que acrescenta artigo à MP 954 de 2020 para instituir a indicação de servidor encarregado para o tratamento de dados pessoais.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se artigo, onde couber, à MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados, e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A figura do encarregado está prevista na Lei nº 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado.

Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Emenda que acrescenta artigo à MP 954 de 2020 para assegurar o consentimento do titular dos dados antes da realização da pesquisa.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se artigo, onde couber, à MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.”

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém, tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE
2020**

Emenda que acrescenta artigo à MP 954 de 2020 para instituir a anonimização dos dados pessoais.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se artigo, onde couber, à MP 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, *alínea c* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para as pessoas, além de sustentar a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 5º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações.

Neste sentido apresentamos a presente emenda para garantir maior transparência e segurança em relação ao tratamento dos dados. A proposta e permitir audibilidade dos instrumentos de compartilhamento de dados pessoais,

assim como permitira análise dos relatórios de impacto a proteção de dados produzidos. Estas ações serão realizadas por um conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

Desta forma entendemos que o conselho de especialistas irá cobrir a o papel que caberia a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Adicione-se à Medida Provisória nº 954, de 2020, o seguinte art. 8º:

“Art. 8º O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público, bem como os relatórios de análise de impacto à proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 954, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X Em qualquer hipótese, o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dependerá de prévia autorização de seus titulares, de modo a preservar a inviolabilidade do sigilo de dados.

JUSTIFICAÇÃO

Em síntese, a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, permite que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

É fato que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD permite o compartilhamento de dados de saúde sem o consentimento de seus titulares, para casos específicos.

Ocorre que, conforme apresentada, a Medida Provisória é por demais ampla e acaba por violar os artigos 1º e 5º da Constituição Federal, em flagrante prejuízo à dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; do sigilo dos dados e a autodeterminação informativa.

Trata-se, em verdade, de previsão genérica e imprecisa, que não detalha sobre a finalidade do uso dos dados, bem como os tipos de pesquisas a serem realizadas, nem tampouco a frequência de seu uso ou objetivo.

Ademais, também falha a Medida Provisória em comento, ao não estabelecer critérios de segurança ao uso indevido de tais dados.

Desta feita, como medida que vise assegurar à segurança no compartilhamento destes dados, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça a regra da autorização prévia pelo titular dos dados, de modo que, uma vez autorizado, o governo poderá fazer uso de tais informações, nos limites da MP em questão.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Adicione-se à Medida Provisória nº 954, de 2020, o seguinte art. 9º:

“Art. 9º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c, da Lei 13.709, de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial,



com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (NR)

§ 2º Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos. (NR)

§ 3º As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observarem, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados, bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias”. (NR)

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o art. 2º da MPV 954, de 2020, com o objetivo de estabelecer que os dados a serem repassados pelas empresas de comunicação estarão restritos ao mínimo necessário de informações para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

realização das pesquisas, bem como estabelecer uma maior segurança no repasse e utilização dos dados e, por fim, que os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB



MPV 954
00178

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Aditiva

3º: Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte parágrafo 3º ao artigo

“Art.

3º

.....
.....

.....
§ 3º Os bancos de dados que receberem os dados oriundos do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP deverão ser certificados de adequação aos padrões e técnicas de segurança de informação e segurança cibernética”.

Justificação

A presente Emenda busca evitar risco permanente de vazamento ou de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Para isso, é necessário garantir que o armazenamento e tratamentos desses dados sejam feitos por estruturas de Tecnologia de Informações e Comunicações que tenham padrões de segurança de informação e segurança cibernética certificados.

Pelas razões apresentadas acima, solicito o apoio dos eminentes pares a presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, **utilizando-se de meios técnicos razoáveis e disponíveis de anonimização, por meio dos quais os nomes fornecidos deverão perder a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados garante uma série de direitos aos titulares dos dados, entre elas a garantia da intimidade da vida privada e da privacidade dos indivíduos. Da mesma forma, as empresas que efetuam os tratamentos de dados devem realiza-los na estrita medida do necessário. Por

esses motivos, o uso da anonimização dos dados pessoais é a técnica mais recomendada na coleta e uso das informações.

Nesse contexto, não julgamos ser necessária a identificação do nome dos titulares das contas telefônicas para a completude de atividades de recenseamento da população, como as executadas pelo IBGE.

Por esses motivos, oferecemos a presente Emenda em que determina que os dados fornecidos deverão ter seus dados anonimizados.

Como forma de assegurar os direitos humanos mais básicos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB - AC



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Adicione-se à Medida Provisória nº 954, de 2020, o seguinte art. 7º:

“Art 7º O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor público encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de vacatio legis da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão **permitir o acesso** à Fundação IBGE, **por** meio eletrônico, **aos** números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....
§ 4º O acesso de que trata o caput deverá ser oferecido **respeitando padrões de interoperabilidade e regras de boas práticas, em atendimento ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a luta contra o coronavírus ser de fundamental importância, é preciso minimizar riscos com medidas extemporâneas eventualmente adotadas. Com esse objetivo em mente, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória.

Ao invés de permitir a simples transferência dos dados para o IBGE, o que representa, na prática, a geração de novas cópias das informações com suas eventuais consequências, por exemplo em necessidade de investimentos em segurança das informações, optamos, apenas, por permitir o acesso ao banco de dados das empresas. Dessa forma, são diminuídos os riscos associados, tais como eventuais vazamentos e a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas com o tratamento das informações. Como forma de assegurar a qualidade e a segurança dos procedimentos, referenciamos o atendimento aos requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Pelos motivos apresentados, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Adicione-se à Medida Provisória nº 954, de 2020, o seguinte art. 6º:

Art. 6º O sistema de guarda dos dados provenientes dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.



§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema, serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória n. 954, de 2020, considerando que os dispositivos, da forma apresentada, violam os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança e, também, afrontam à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à garantia do habeas data (art. 5º, LXXII), preceitos especialmente resguardados pela Constituição Federal..



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

Por óbvio, não se desconsidera a importância dos serviços prestados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), bem como sua relevância para a adoção de medidas de enfrentamento ao Covid-19. Porém, o compartilhamento de dados com qualquer órgão governamental, não pode desconsiderar o direito fundamental à proteção de dados, nos termos da legislação.

Da leitura do art. 2º, caput e §1º, da MPV 954, de 2020, verifica-se que a norma foi extremamente inespecífica ao tratar das finalidades para as quais os dados requeridos serão empregados, limitando-se a apontar que os mesmos serão utilizados para **“produção estatística oficial”**, sem explicitar para quais pesquisas as mesmas serão utilizadas, caracterizando evidente vulneração ao princípio da finalidade

Os dispositivos citados também determinam que as empresas de telecomunicação deverão disponibilizar todo o seu cadastro de pessoas físicas e jurídicas, com o nome, número de telefone e endereço de seus consumidores, impõe o compartilhamento de informações em volume muito maior que o necessário para a realização das pesquisas. Resta evidente que a medida é desproporcional e, portanto, uma violação frontal ao direito constitucional à proteção de dados.

A MPV 954, de 2020, também não apresenta medidas de segurança mínima para o tratamento de dados tão relevantes. A norma dispõe que os dados deverão ser disponibilizados por meio eletrônico e delega ao Presidente da Fundação IBGE, após ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, a regulamentação dos procedimentos para a disponibilização dos dados, sem lhe imputar qualquer ônus no sentido de apresentar evidências de que a metodologia escolhida possui salvaguardas compatíveis com a dimensão dos dados a serem processados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

A ausência de observância mínima ao princípio da segurança resta ainda mais evidente quando o ato normativo aduz que a Fundação IBGE irá divulgar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos em que previsto pela LGPD (MPV 954/20, art. 3º, §2º).

Ressalta-se que a MPV 957/2020, apesar de se referir à LGPD em seu art. 2º, § 2º, tem sua entrada em vigor antes da referida norma, que somente entrará em vigor em agosto de 2020. Assim, os tratamentos de dados pessoais que proporcionaria não estariam sujeitos à supervisão e monitoramento de ente especializado, proporcionando risco desproporcional que só vem a agravar a vulnerabilidade dos cidadãos titulares dos dados pessoais.

Portanto, evidencia-se que os dispositivos da MPV 954/20 representam graves violações aos princípios da finalidade, da necessidade e da segurança. Não obstante, ao violar o direito constitucional à proteção de dados, resulta em inequívoca afronta à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à garantia do habeas data (art. 5º, LXXII), preceitos especialmente resguardados pela Constituição Federal.

Pelas razões acima expostas é que se propõe a supressão dos art. 2º e 3º da Medida Provisória n. 954, de 2020 e solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Incluem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º A estatística oficial de que trata o § 1º deverá estar prevista no Plano Nacional de Estatística, de que trata a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, a qual poderá ser complementada com a coleta de informações adicionais essenciais e exclusivas para o combate à covid-19, nos termos assim estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 5º É vedada a produção de estatística oficial de que trata esta Lei que se utilize de dados de geolocalização em conjunto com informações socioeconômicas dos usuários.”

“Art. 3º.....
.....

II – serão usados exclusivamente para a finalidade prevista nos §§ 1º e 4º do art. 2º e observado o disposto no § 5º do referido artigo; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 requer medidas drásticas e imediatas em função da rapidez e da facilidade de propagação do atual coronavírus. Por esses motivos, a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD pela via telefônica é uma medida que poderia ser entendida como razoável. Entretanto, não julgamos a Medida Provisória como sendo uma medida cabível de ser tomada.

Em que pese nosso entendimento negativo acerca da medida, apresentamos esta modificação, como forma de, ao menos, delimitar mais claramente os tipos de estatísticas oficiais que se deseja produzir. Nesse sentido, entendemos ser necessário restringir as estatísticas produzidas àquelas já previstas no Plano Nacional de Estatística, como previsto na Lei do Censo (Lei nº 5.534/68).

Da mesma forma, exatamente por conta da existência de uma pandemia, explicitamos que as estatísticas poderão ser complementadas com dados solicitados em ato publicado pela autoridade máxima da saúde pública do país. Inserimos uma salvaguarda porém: as pesquisas não poderão combinar características socioeconômicas e de geolocalização. Propomos essa limitação, como forma de dificultar a invasão da privacidade das pessoas e evitar que pesquisas sejam reaproveitadas para fins diversos, que não o controle da pandemia ou as estatísticas históricas e tradicionais.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

‘Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, **sendo vedada a anonimização ou pseudonimização dos dados para fins diversos a que se trata esta lei. (NR)**

.....”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Preliminarmente, entendemos que esta Medida Provisória confronta com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD devendo, portanto, ser devolvida ao Poder Executivo Federal. Todavia, nos cabe minimizar os impactos, caso a devolução não seja realizada.

Por anonimização entende-se, nos termos da Lei Nº 13.709/2018 *“utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.”* Na mesma normativa conceitua-se pseudonimização por ser *“o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”* Com base nestes conceitos, e sabendo que o Brasil possui, aproximadamente, 226 milhões de celulares ativos (segundo ANATEL) entendemos que o volume de dados levantados - ainda que tabulados e sistematizados de maneira anônima e por pseudônimo - não devem ser utilizados para a função diversa a produção estatística do COVID-19.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.



**MPV 954
00186**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 8º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 8º - O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 954
00187

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00188**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N º

2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00189**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00190**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Art. 1º. Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 7º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 7º – O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único – Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00191**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Art. 1º. Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 6º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 6º - O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

Parágrafo 1º - O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

Parágrafo 2º - Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00192**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º forem utilizados e divulgará previamente a qualquer tipo de tratamento de tais dados relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual deverá ser submetido a consulta pública pelo período mínimo de 30 dias, e somente iniciará o tratamento de dados após a mitigação de eventuais riscos apontados no relatório e nas contribuições à consulta pública.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 954, de 2020, possui um equívoco quanto ao uso de disposições da Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O “relatório de impacto à proteção de dados pessoais”, que segundo a LGPD é a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”, é um tipo de documentação que deve ser produzido *ex ante* do tratamento de dados, e não após o mesmo. Caso contrário, não faz sentido, seria um relatório descritivo de processos apenas.

Para sanar esse equívoco apresentamos a presente emenda, que coloca o relatório de impacto à proteção de dados como prévio ao tratamento dos dados. Como não há, ainda, a figura institucional que avaliaria tal relatório, isto é, a Autoridade nacional de Proteção de Dados, propusemos que seu escrutínio seja feito pela sociedade como um todo, por meio de consulta pública.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00193**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00194**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º Os dados de que trata o caput integrarão uma amostra cujo tamanho será exatamente aquele necessário para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada o compartilhamento da totalidade dos dados que cada empresa a que se refere o art. 1º possui.

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19),



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Na hipótese de serem disponibilizados dados de domicílios que já integrem a base de dados da PNAD – Contínua, a Fundação IBGE poderá solicitar novos dados, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, em quantidade estritamente necessária para substituir os dados duplicados.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 7º A implementação do disposto nesta Medida Provisória será objeto de análise específica dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Federal” .(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954, de 2020, trouxe em seu bojo uma exigência ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Além disso, a forma como ocorrerá a disponibilização dos dados é remetida a um regulamento do Presidente do IBGE.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00195**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo 1º - Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (NR)

Parágrafo 2º – os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 954
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando o artigo subsequente:

“Art. 5º Quem utilizar os dados compartilhados a que se refere o art. 2º, ou der causa a sua utilização em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Quem desrespeitar o disposto no § 1º do art. 2º, no caput e incisos do art. 3º, no § 1º do art. 3º ou no art. 4º responde pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, IV, IX do art. 132, bem como pela transgressão do inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O desrespeito aos dispositivos desta Medida Provisória mencionados no § 1º também implicam no cometimento das condutas previstas nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como nos crimes previstos no § 1º-A do art. 153, no art. 313-B e no art. 325 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 3º O desrespeito do § 1º do art. 3º, quando envolver as autoridades de que tratam as Partes Primeira e Segunda da Lei 1.079, de 10 de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

abril de 1950, ensejará a conduta prevista no artigo 9.4 da mesma Lei para as autoridades envolvidas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas aplicáveis”.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter previsto sanções pelo seu descumprimento. É para justamente sanar o fato da presente Medida Provisória não prever qualquer tipo de penalidade pelo seu descumprimento que apresentamos a presente emenda.

Por um lado, entendemos que os dispositivos da MP 954/2020 que merecem uma proteção explícita contra a sua violação são o § 1º do art. 2º, o caput e incisos do art. 3º, o § 1ª do art. 3º e o art. 4º. Por outro lado, remetemo-nos às disposições da Lei 8.112/1990, 8.429/1992 e 1.079/1950, bem como a dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), sempre buscando enquadrar as eventuais condutas de violação à MP 54/2020 em correspondentes já positivados nas esferas administrativa e penal.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00197**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

2020

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00198**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 954
00199

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 9º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 9º - Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00200**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N°

2020

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00201**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00202**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Isto posto, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00203**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 954
00204**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITVA N°

2020

Art. 1º. Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 5º - Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

O consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito a autodeterminação informativa. O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º A Fundação IBGE deverá indicar pessoa encarregada para atuar como canal de comunicação com autoridades e a sociedade e para realizar as atividades descritas no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o qual passa a ter vigência imediata no cumprimento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trato das informações de que trata a Medida Provisória é extremamente crítico para a sociedade devido à quantidade de dados transferidos (centenas de milhões de registros) e sua importância. Esses

motivos nos levam a sermos contrários à adoção do instrumento ora em análise.

Em que pese nosso entendimento, apresentamos esta Emenda para que, ao menos, a transferência e o uso dos dados sejam objeto de transparência e escrutínio por parte de todos. Assim sendo, apresentamos a seguinte proposta de modificação em que obrigamos o IBGE a instituir a figura do encarregado, tal como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, onde couber:

“Art. XXX. Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o tratamento das informações de que trata esta Lei em desacordo com o aqui disposto, assim como o vazamento ou o acesso não autorizado destas, ensejará aos infratores a aplicação, por parte de autoridade judiciária, das sanções previstas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), os quais passam a ter vigência imediata no cumprimento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre os pontos que nos levam a sermos contrários à Medida Provisória está a sua desproporcionalidade e a carência de medidas punitivas para o mal uso dos dados.

Nesse contexto e com o objetivo de aumentar o compromisso com a segurança e o bom uso das informações obtidas dos consumidores, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória em exame. Nossa proposta faz remissão à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de modo a que as sanções lá previstas, entre elas advertências ou suspensão, possam ser aplicadas, de imediato, em caso de descumprimento dos ditames desta nova Lei.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º.....

.....

IV – o tratamento dos dados pela Fundação IBGE deverá observar critérios de acesso, de segurança e de criptografia de acordo com regras de boas práticas e de governança, conforme estipula o Capítulo VII da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o qual passa a ter vigência imediata no cumprimento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária em que vivemos justifica a adoção de medidas difíceis e, ao mesmo tempo, inovadoras. Esta Medida Provisória, entretanto, nos parece ser desproporcional e carecedora de considerações práticas e relativas à segurança no uso dos dados da população.

Em que pese nosso entendimento desfavorável, vimos apresentar este dispositivo com o propósito de diminuir os malefícios da medida. O objetivo desta Emenda é assegurar que os dados serão guardados, acessados e utilizados mediante o uso das melhores técnicas disponíveis no mercado. Dessa forma, espera-se a minimização de riscos de vazamentos de dados assim como seu uso equivocado. Tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados trata dessa questão de forma bastante ampla, incluímos referência àquele instrumento, para que o arcabouço de segurança das informações lá previsto passe a valer imediatamente para a transferência de dados de que trata esta Medida Provisória.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para a qual rogamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00208**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00209**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Inclua-se o § 4º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa."

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00210**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Inclua-se o § 5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID."

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requirite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00211**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Inclua-se o § 6º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00212**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Modifique-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 17 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00213**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória n.º 954, de 17 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 954
00214**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Inclua-se o Art. 5º na Medida Provisória n.º 954, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;

II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Pelos motivos explicitados, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os parágrafos 6º, 7º e 8º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 7º O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 8º Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 954/2020:

Art. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

Parágrafo único. O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

- I - meio de comunicação unificado em todo o país;
- II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD).

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



**MPV 954
00221**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV954

(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte parágrafo 3º ao artigo 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os bancos de dados que receberem os dados oriundos do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP deverão ser certificados de adequação aos padrões e técnicas de segurança de informação e segurança cibernética”.

Justificação

A presente Emenda busca evitar risco permanente de vazamento ou de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Para isso, é necessário garantir que o armazenamento e tratamentos desses dados sejam feitos por estruturas de Tecnologia de Informações e Comunicações que tenham padrões de segurança de informação e segurança cibernética certificados.

Pelas razões apresentadas acima, solicito o apoio dos eminentes pares a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.

Senadora **Zenaide Maia**

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art.X Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deverá ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais. Assim, levando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral,

considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente

e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de **vacatio legis** da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa afrontar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no

término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado risco de discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a

produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a

exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 959, apesar de meritória, falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o inciso III constante no art. 6º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras cabe fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da LGPD é justificada, ainda que a lei esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD contínua e PNAD sobre a pandemia da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954, de 2020, falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio*

legis se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o § 4º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954, de 2020, falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o § 5º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 5º As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes, dentro do critério impessoal de pesquisa definido pelo IBGE, e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 6º Ato do Presidente das Comissões Censitárias Estaduais (CCEs), Comissões Municipais de Geografia e Estatística (CMGES) e, Comissões Censitárias Locais (CCLs) disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *caput*:

I – O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II – Cabe à Fundação IBGE designar um agente responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Altera o § 1º do art. 2º da MP nº 954/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial relativa aos programas “PNAD-Contínua” e “PNAD-COVID”, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação excepcional da crise do coronavírus e a implementação de medidas de isolamento, o governo editou esta Medida Provisória por solicitação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de que as entrevistas, antes realizadas presencialmente, sejam feitas por meios não presenciais (telefonemas) durante o estado de calamidade no Brasil.

Em comunicado datado de 20 de março de 2020, o IBGE reafirmou seu compromisso com o sigilo e a confidencialidade de dados utilizados em seus trabalhos. Informou, também, que as informações serão coletadas para subsidiar dois programas específicos, quais sejam, o “PNAD-Contínua” e “PNAD-COVID”.

Por se tratar de medida excepcional, passível de diversos desdobramentos no que tange a direitos individuais, é necessário que a Medida Provisória dê contornos específicos quanto à finalidade da utilização

dos dados, motivo pelo qual sugiro a inclusão dos dois programas no corpo do texto normativo.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao

segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, porém tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao

segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao

segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao

segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a redação do caput e do §1º do art. 2º da MP nº 954/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, selecionados por áreas geográficas, sem discriminação de nomes e endereços correspondentes.

§ 1º Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, analisando o texto proposto, não há justificativa plausível para tamanha interferência na privacidade dos cidadãos brasileiros. A realização de pesquisas domiciliares declaratórias e não presenciais, mais ainda em período de pandemia como do coronavírus (Covid-19), demandaria que a Fundação IBGE apenas indicasse áreas geográficas para envio, pelas empresas de telecomunicação, de números de telefone a serem consultados, sem vinculação aos nomes e endereços dos consumidores.

Ainda, em atendimento ao que preconiza a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para que se possa sanar grave problema decorrente da imprecisão do texto ao delimitar a finalidade do repasse de dados, entende-se importante definir a utilização dos mesmos exclusivamente para

realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória n. 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o parágrafo 5º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos

individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória n. 954/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória n. 954/2020:

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o artigo 5º na Medida Provisória nº. 954/2020:

“Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;

II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.”

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o WhatsApp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



**MPV 954
00248**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se o atual:

“**Art. 5º** O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único – Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem à Fundação IBGE suas bases de dados, com a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus usuários, para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas não presenciais.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

No nosso entender, essa medida garantirá mais segurança para o cidadão sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



MPV 954
00249

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, o seguinte artigo:

“**Art.** O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem à Fundação IBGE suas bases de dados, com a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus usuários, para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas não presenciais.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos

cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

No nosso entender, essa medida garantirá mais segurança para o cidadão sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



MPV 954
00250

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º – Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos

§ 3º - As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem à Fundação IBGE suas bases de dados, com a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus usuários, para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas não presenciais.

Esta emenda visa alterar o art. 2º da MPV 954, de 2020, com o objetivo de estabelecer que os dados a serem repassados pelas empresas de comunicação estarão restritos ao mínimo necessário de informações para a realização das pesquisas, bem como estabelecer uma maior segurança no repasse e utilização dos dados e, por fim, que os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



**MPV 954
00251**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Insira-se o § 3º ao art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º O relatório de impacto à proteção de dados pessoais deverá ser realizado previamente à disponibilização dos dados e amplamente divulgado para fins de controle social.

”

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de tutela da população é importante a realização de relatório de impacto à proteção de dados pessoais que seja realizado em momento anterior à divulgação dos dados e amplamente divulgado para fins de controle social nos exatos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Ministério Público Federal, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.....

.....

§2º. Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

§3º. As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Também entendemos que estes dados são demasiado sensíveis, e necessitam de medidas mais robustas para que sua segurança e seu caráter sigiloso sejam garantidos.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 4º A Fundação IBGE designará um servidor encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, a quem caberá a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Lei dos Servidores Públicos), e nos art. 153 a 154-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o caso.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem motivado a necessidade de adequação de diversos dispositivos legais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar recenseamentos por via telefônica, como forma de evitar a propagação e o contágio. Dessa maneira, a Medida Provisória é extremamente necessária.

Contudo, temos a compreensão de que os responsáveis pelo fornecimento dos dados, assim como pela guarda e processamento destes, devem zelar pela integridade e segurança das informações. Assim sendo, e tendo em vista que não há penalidades previstas no instrumento encaminhado pelo Poder Executivo, apresentamos a presente Emenda. Nossa inclusão esclarece que, em casos de descumprimento do disposto na nova Lei (por exemplo, a comercialização dos dados ou negligência em sua guarda), caberá a aplicação das sanções previstas na Lei do Servidor Público ou aquelas previstas no Código Penal relativas à violação de segredos, conforme o caso e categoria de pessoas envolvidas.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no *caput* do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, é importante garantir que os dados sejam descartados após o tratamento requerido para a redação da PNAD e não somente após o fim da pandemia, como prevê a MP.

Como a PNAD consiste em pesquisa amostral, não há a necessidade de reutilização dos dados e de contato contínuo.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, relação **anonimizada** dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O endereço disponibilizado não deverá conter identificação individual de Localidades, Logradouros, Códigos Especiais ou Unidades dos Correios, assim como o Código de Endereçamento Postal não deverá incluir o sufixo de três dígitos, identificadores de distribuição.

§ 5º A relação anonimizada de que trata o § 4º é aquela cujos dados são resultantes de técnicas de anonimização que atendem ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Bastaria apenas o envio da relação dos assinantes de maneira anonimizada e o endereço sem a identificação individual do logradouro e sem os últimos três números do CEP.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o § 2º no art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art.

2º.....

§ 2º Os dados de que trata o *caput* devem ser fornecidos apenas em volume estritamente necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus (COVID-19) faz com que seja necessário encontrar alternativas para a condução de pesquisas amostrais. Seria extremamente prejudicial à saúde pública que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) fosse realizada presencialmente em um contexto onde o isolamento social se faz necessário. Igualmente, haveria grande prejuízo aos dados oficiais que fosse atrasada a coleta trimestral por conta da pandemia - principalmente em um momento de crise econômica como o que estamos vivendo.

No entanto, há de se garantir que a necessidade de coleta de dados não viole o direito à privacidade e à segurança de dados dos cidadãos. Com isso em mente, apresentamos esta emenda para que seja garantido apenas o repasse de dados necessários para que a PNAD seja realizada com qualidade, mas sem que sejam transmitidos dados como o nome do cidadão, ou dados de cidadãos que não serão necessários para a pesquisa. É importante ressaltar que a PNAD é realizada com dados de cerca de 70.000 cidadãos por mês¹ -- não os milhões de dados que seriam repassados caso as operadoras sejam obrigadas a repassar a totalidade de dados de seus consumidores.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

¹ Disponível em <https://respondendo.ibge.gov.br/coleta-por-telefone.html>. Consulta 22 de abril de 2020.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o art. 5º na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, sugerimos incorporar a MP a previsão de que, sempre que possível, os dados produzidos pelas pesquisas sejam anonimizados.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pedimos, então, apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Ministério Público Federal, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se o § 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, a MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL

Senador ALESSANDRO VIEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** – entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados.

1 Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>

Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na

política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo

legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que nos permitiu a apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que no permitiu a apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA

JUSTIFICAÇÃO

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 6º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que nos permitiu a apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra - principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios. Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que nos permitiu a apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 954/2020:

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os dados devem ser eliminados após seu tratamento para fins da pesquisa, a possibilidade de guarda dos dados por mais 30 dias após a pandemia não se justifica.

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que nos permitiu a apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 5º na Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

- I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;
- II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Aproveitamos para agradecer ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pois foi sua contribuição que permitiu apresentação da presente emenda.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



MPV 954
00271

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte parágrafo 3º ao artigo 3º:

“Art. 3º
.....

§ 3º Os bancos de dados que receberem os dados oriundos do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP deverão ser certificados de adequação aos padrões e técnicas de segurança de informação e segurança cibernética”.

Justificação

A presente Emenda busca evitar risco permanente de vazamento ou de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Para isso, é necessário garantir que o armazenamento e tratamentos desses dados sejam feitos por estruturas de Tecnologia de Informações e Comunicações que tenham padrões de segurança de informação e segurança cibernética certificados.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados¹”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no

¹ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>

texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das

medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a

Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



**MPV 954
00274**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória nº 954/2020 é viabilizar a realização do Censo Demográfico e da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), que consiste em operação estatística domiciliar operada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularmente pelo IBGE, durante a crise do coronavírus. Para isso, foi vislumbrada a substituição da coleta presencial pela coleta através de telefone, de modo a garantir as entrevistas e a manutenção das séries históricas da pesquisa.

A MP 954/2020, portanto, dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19). Atribui às mencionadas empresas o dever de disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Existem dois pontos importantes a serem considerados: o primeiro está na discussão técnica que envolve o ciclo do Censo (2020-2021), em que há uma tendência mundial de diminuição no número de perguntas nos questionários, ainda não pacificada. Essa controvérsia já tornava o adiamento da produção estatística o mais racional até que seja vencido o impasse técnico, tanto que mesmo com a vigência desta MP o Instituto se decidiu pelo adiamento do Censo Demográfico e suspensão da coleta domiciliar presencial da PNAD Contínua, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IPCA, IPCA-15, IPCA-E e INPC) e do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

O segundo ponto está relacionado com a segurança dos dados dos usuários. Ainda que a Medida Provisória determine que o IBGE trate de forma sigilosa as informações dos usuários, não há garantias de que o mesmo ocorrerá. Atualmente, são cada vez mais recorrentes os relatos de vazamentos de informações pessoais, o que demonstra a fragilidade na manipulação de informações. A transferência dos dados pode representar um risco ao sigilo dos usuários, além de violar o pressuposto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

original do conceito de sigilo do Nobel em Economia, F. A. Hayek que afirma “A liberdade não se perde de uma vez, mas em fatias (...)”.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que suprime o Art. 2º para retirar a obrigatoriedade das empresas de compartilharem as informações sem pré-autorização dos usuários.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

"Art. 2º.....

*§ 4º Os dados a que se refere o **caput** serão acessados de acordo com os protocolos e padrões de interoperabilidade que atendam ao disposto nos arts. 25, 26 e 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 954 procura adequar a transmissão e utilização dos dados das operadoras de telefonia às boas práticas estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Como preconizado na legislação, com o estabelecimento de regras de boas práticas, o controlador e o operador têm a obrigação de levar em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo e, neste caso, essencialmente, a finalidade e gravidade dos riscos e benefícios decorrentes do tratamento de dados do

titular. Para isto, deve ser implementado programa de governança em privacidade que demonstre o comprometimento na adoção do referido programa e de sua efetividade.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/Rio de Janeiro**

MEDIDA PROVISÓRIA N º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º A relação de números para envio ao IBGE na forma prevista no caput desse artigo não deverá exceder o tamanho de amostra necessária para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedado envio da totalidade dos dadosdos usuárias de cada empresa

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº

13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Caso necessário a Fundação IBGE poderá solicitar nova relação, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, somente em quantidade estritamente necessária para substituir os que não puderam ser utilizados, devendo esses dados cadastrais não utilizados serem eliminados imediatamente.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, exigiu de forma ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para que seja expressamente prevista a finalidade do uso dos dados pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Sala de Comissões,de abril de 2020

Deputado Marcelo Calero

CIDADANIA/Rio de Janeiro

MEDIDA PROVISÓRIA N º 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, a seu pedido, em meio eletrônico, relação de números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, por área censitária ou Código de Endereçamento Postal CEP, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial exclusivamente no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.

§ 2º A relação de números para envio ao IBGE na forma prevista no caput desse artigo não deverá exceder o tamanho de amostra necessária para a realização de pesquisa trimestral da PNAD – Contínua durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedado envio da totalidade dos dadosdos usuárias de cada empresa

§ 3º Caso a duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº

13.979, de 2020, ultrapasse um trimestre, para os demais que o ultrapassarem aplicam-se as disposições do § 2º.

§ 4º Caso necessário a Fundação IBGE poderá solicitar nova relação, mediante justificativa fundamentada, às empresas mencionadas no art. 1º, somente em quantidade estritamente necessária para substituir os que não puderam ser utilizados, devendo esses dados cadastrais não utilizados serem eliminados imediatamente.

§ 5º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data conversão desta Medida Provisória em Lei, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 6º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. (NR)

Justificação

A Medida Provisória 954, de 2020, exigiu de forma ampla e genérica de compartilhamento, pelas empresas de telefonia, de dados dos assinantes de linhas telefônicas, fixas e móveis, sejam assinaturas comerciais ou residenciais, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Para que seja expressamente prevista a finalidade do uso dos dados pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Sala de Comissões,de abril de 2020

Deputado Marcelo Calero

CIDADANIA/Rio de Janeiro



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. ... Aplica-se à esta Lei o disposto no artigos 52, 53 e 54 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à

segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade.

Ademais, da forma proposta, fica evidente o risco de expor a sociedade a uma alta ameaça para sua privacidade, diante de prováveis tentativas de *hackeamento* de dados, capazes de massificar mentiras ou *fake news* sobre autoridades públicas e sobre o contágio e o tratamento da doença, fatos já vêm acontecendo.

Assim como a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Medida Provisória deveria prever, no mínimo, adoção de mecanismos fortes que coíbam a má utilização desses dados bem como as sanções a que se sujeitam os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na MP.

Dessa forma, solicitamos, a partir da apresentação desta emenda, a adoção dos artigos 52, 53 e 54 LGPD, que tratam das sanções administrativas, de forma a garantir o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória define como finalidade para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Se o objetivo é possibilitar

entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, é temeroso dispor genericamente sobre a realização de pesquisas.

Por isso, deve-se determinar a coleta para o fim de realização específica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) com foco no Covid-19, entrando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, que determina que o tratamento de dados pessoais deve ser específico na definição de sua necessidade (LGPD, art. 6º, I).

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte redação à Medida Provisória n.º 954, de 2020:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de

serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte redação à Medida Provisória n.º 954, de 2020:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o Caput:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II - Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICATIVA

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo à Medida Provisória n.º 954, de 2020:

“Art.º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

§1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

- I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;
- II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.”

JUSTIFICATIVA

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem

ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE 2020.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória 954 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º. Superado o período de análise dos dados fornecidos para fins da realização da PNAD, as informações compartilhadas na forma prevista no **caput** do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da atividade de tratamento inicial. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória 954/2020 tem como finalidade modificar a previsão inicial de deleção dos dados coletados. Propomos que as informações sejam eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE superado o período de análise dos dados fornecidos para fins de realização do PNAD, e não após o fim do estado de calamidade pública decretado em função da Pandemia.

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE — que serão utilizados para finalidade exclusiva da PNAD, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia —, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios. Em um cenário em que o Governo Federal ignora a LGPD, aprovada e sancionada em 2018, e institui o funcionamento do Cadastro Base do Cidadão, onde todos os dados pessoais tratados pelo poder público para a execução de políticas farão parte de uma base de dados unificada e acessível para todos os órgãos da administração pública, nada garante que os dados pessoais acessados pelo IBGE também passem a integrar essa base de dados.

Daí a importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso restrito. Da mesma forma, é fundamental garantir que os dados sejam descartados após o tratamento requerido para a redação da PNAD e não somente após o fim da pandemia. Trata-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com as informações pesquisadas.

Sala das Sessões, em de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADELHA.
(PDT/PE).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE 2020.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA.

Inserem-se na Medida Provisória nº 954 de 2020 os artigos 2-A e 2-B.

Art. 2-A. A relação de dados cadastrais a que se referem o caput desse artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

Parágrafo único. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

Art. 2-B. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 1º O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 2º Cabe ao IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação.

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende limitar o compartilhamento dos dados abordados na Medida Provisória 954/2020 à metodologia da pesquisa PNAD, bem como assegurar mais segurança a tais dados.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) é uma pesquisa amostral, por isso, compreendemos que seria necessário restringir o número total de dados coletados de acordo com a metodologia da pesquisa. Aqui entendemos como desproporcional a coleta massiva de todos os dados dos clientes das redes de telefonia móvel e fixa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores. Por isso, é muito importante limitar a relação dos dados cadastrais à metodologia da pesquisa PNAD

Por outro, ao prever a comunicação dos dados entre empresas telefônicas e IBGE, **a Medida Provisória é negligente com relação ao processo de comunicação de dados em si** e aos **padrões de segurança** aplicáveis ao processo de comunicação. O texto em questão falha em determinar fatores como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a quem cabe supervisionar tal comunicação. Apesar da Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e dispor que ato do Presidente da Fundação IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, entendemos que seria importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Portanto, os objetivos da presente emenda são, em primeiro lugar, a definição de padrões claros de transferência que tenham em vista critérios como segurança das bases de dados e anonimização. Em segundo lugar, limitar a coleta de dados a fim de restringir as informações para o único fim de elaboração de políticas públicas vindouras. Portanto, com a finalidade de restringir o compartilhamento dos dados (restringindo-os à finalidade para a qual se destinam), e de dar-lhes mais segurança, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste texto.

Sala da Sessões, em _____ de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADELHA.

(PDT/PE).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE 2020.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA.

Dê-se ao §1º do art.2º a seguinte redação:

Art. 2º (....)

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da COVID-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar de o texto da Medida Provisória dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE — que serão utilizados para finalidade exclusiva da PNAD, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia —, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios. Em um cenário em que o Governo Federal ignora a LGPD, aprovada e sancionada em 2018, e institui o funcionamento do Cadastro Base do Cidadão, onde todos os dados pessoais tratados pelo poder público para a execução de políticas farão parte de uma base de dados unificada e acessível para todos os órgãos da administração pública, nada

garante que os dados pessoais acessados pelo IBGE também passem a integrar essa base de dados.

Por esse motivo, por ser a PNAD uma pesquisa amostral, entendemos que seria necessário restringir o número total de dados coletados de acordo com a metodologia da pesquisa. Aqui entendemos como desproporcional a coleta massiva de todos os dados dos clientes das redes de telefonia móvel e fixa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores. Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

DEPUTADO TÚLIO GADELHA.
(PDT/PE).

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Deem-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – Sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória; (NR)

.....

Art. 3º.....

.....

§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário maior esclarecimento quanto ao uso e destino dos dados que serão utilizados pelo IBGE.

A Lei Geral de proteção aos dados (LGPD) busca dar contornos do tratamento de informações, em qualquer situação, inclusive em meios digitais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito

privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos. Embora ainda não tenha entrado plenamente em vigor, o que está previsto para ocorrer em agosto de 2020, a lei deve ser considerada frente ao objetivo da Medida Provisória nº 954 de 2020.

Existem na supracitada lei dois conceitos centrais. O primeiro deles é o de dado pessoal, definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Nesse sentido, é plenamente possível considerar o uso de informações como Nome, Telefone e Residência como “dado pessoal” ao observarmos os dados pretendidos a serem enviados ao IBGE.

O segundo considera o tratamento dessas informações, qual seja “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (inciso X). Observa-se caracterizada como tratamento de dados pessoais o uso de metodologia de coleta amostral de informações domiciliares para a produção de estatísticas.

A LGPD estabelece então as hipóteses a partir das quais o tratamento de dados pessoais pode ser realizado, entre elas a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em lei ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (inciso III), e a realização de estudos, por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, ou seja, prezar pelo anonimato da pessoa ou ente a qual fora extraída aquela informação.

Isto posto, observa-se aqui uma oportunidade de dirimir contestações constitucionais, bem como, alinhar o texto à LGPD, na elaboração e na publicação dos relatórios de impacto à proteção dos dados prevista no § 2º do art. 3º da MPV nº 954, de 2020.

Entende-se que esse pressuposto deveria ocorrer antes da disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP, inclusive com a metodologia para a garantia da segurança das informações e a análise das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, como prevê o parágrafo único do art. 38 da LGPD, que terá eficácia a partir de agosto do corrente ano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA (MDB/AM)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 954, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Dessa forma, conto com o apoio nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, em de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º e ao § 3º do art. 2º; e acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19

.....
§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de quatorze dias, contado da data da solicitação.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

§ 4º A solicitação a que se refere o § 3º deve contar justificção pormenorizada da necessidade do pedido, bem como sua adequação à finalidade prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Por esse motivo, propõe-se que cada consulta de dados seja limitada e precedida de justificativa atestando sua necessidade.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Com esse objetivo, adiciona-se parágrafo ao texto solicitando relatório que demonstre a necessidade dos dados solicitados.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“§ 4º As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Com esse objetivo, adiciona-se parágrafo ao texto solicitando relatório que demonstre a necessidade dos dados solicitados.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *caput*.

I – O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

II – Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que

determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

Parágrafo único. (Suprimido).”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Acrescente-se art. 4º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

Parágrafo único. O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

- I** – adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;
- II** – ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.”

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com sua devida publicização.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



MPV 954
00295

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se o art. 2º da MP 954, de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD sobre a pandemia da Covid-19.”
(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00296**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se o §1º, do art. 2º, da MP 954, de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para fins de realização da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define como finalidade para o tratamento dos dados a realização de pesquisa estatística oficial. Se o objetivo é possibilitar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, é temeroso dispor genericamente sobre a realização de pesquisas.

Por isso, deve-se determinar a coleta para o fim de realização específica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) com foco no Covid-19, entrando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, que determina que o tratamento de dados pessoais deve ser específico na definição de sua necessidade (LGPD, art. 6º, I).

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00297**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Adicionem-se os seguintes parágrafos ao art. 3º da MP 954, de 2020:

“Art. 3º

.....

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§5º. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD contínua.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.\

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00298

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da MP 954, de 2020:

“Art. 3º
.....

§ 4º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *Caput*:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, sendo, contudo, de responsabilidade do Presidente do IBGE os desvios com relação a manutenção desse registro;

III – A fundação IBGE deverá orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante explicitar que a manutenção do registro de acessos individualizados e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, apesar de realizadas por servidor, geram responsabilidade do Presidente da Fundação.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00299**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Adicione-se o seguinte art. 5º à MP 954, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 5º. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados. §1º O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

I - adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;

II - ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com a devida publicização dos mesmos.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00300**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No entanto, ao avaliar o texto proposto, constata-se que os dados coletados a partir da quebra do sigilo pessoal, poderão ser utilizados para as mais diversas pesquisas, com as mais variadas finalidades, incluindo aquelas que não possuem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

qualquer urgência ou relevância que justifique a violação de um direito fundamental para a sua realização. Dessa forma, fica evidente que inexistente o requisito da relevância para a edição de Medida Provisória para essa finalidade.

Em nosso entendimento, a MP 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00301**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

O art. 2º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00302**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

O art. 4º da Medida Provisória nº 954/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00303**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00304**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

§1º Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

§2º A existência de servidor designado não afasta a responsabilidade do Presidente do IBGE quanto aos desvios na manutenção e tratamento desses dados.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00305**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 954
00306**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se a redação do §1º, do art. 3º da MP 954, de 2020, para a seguinte:

“Art. 3º

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer pessoas físicas além dos servidores e funcionários do IBGE envolvidos com a realização da pesquisa, bem como a empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos ser medida necessária à garantia do sigilo dos dados encaminhados ao IBGE explicitar, no diploma legal, a vedação de compartilhamento dessas informações com quaisquer pessoas físicas, além dos servidores e funcionários do IBGE envolvidos com a realização da pesquisa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00307

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Adicione-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da MP 954, de 2020:

“Art. 3º

.....

IV – não poderão ser objeto de requerimentos fundamentados na Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos ser medida necessária à garantia do sigilo dos dados encaminhados ao IBGE explicitar, no diploma legal, a vedação de acesso a essas informações por meio da LAI.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 954
00308

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte parágrafo 3º ao artigo 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os bancos de dados que receberem os dados oriundos do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP deverão ser certificados de adequação aos padrões e técnicas de segurança de informação e segurança cibernética”. (NR)

Justificação

A presente Emenda busca evitar risco permanente de vazamento ou de má utilização no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Para isso, é necessário garantir que o armazenamento e tratamentos desses dados sejam feitos por estruturas de Tecnologia de Informações e Comunicações que tenham padrões de segurança de informação e segurança cibernética certificados.

Pelas razões apresentadas acima, solicito o apoio dos eminentes pares a presente proposição.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o § 2º no art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art.

2º.....

§ 2º Os dados de que trata o *caput* devem ser fornecidos apenas em volume estritamente necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus (COVID-19) faz com que seja necessário encontrar alternativas para a condução de pesquisas amostrais. Seria extremamente prejudicial à saúde pública que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) fosse realizada presencialmente em um contexto onde o isolamento social se faz necessário. Igualmente, haveria grande prejuízo aos dados oficiais que fosse atrasada a coleta trimestral por conta da pandemia - principalmente em um momento de crise econômica como o que estamos vivendo.

No entanto, há de se garantir que a necessidade de coleta de dados não viole o direito à privacidade e à segurança de dados dos cidadãos. Com isso em mente, apresentamos esta emenda para que seja garantido apenas o repasse de dados necessários para que a PNAD seja realizada com qualidade, mas sem que sejam transmitidos dados como o nome do cidadão, ou dados de cidadãos que não serão necessários para a pesquisa. É importante ressaltar que a PNAD é realizada com dados de cerca de 70.000 cidadãos por mês¹ -- não os milhões de dados que seriam repassados caso as operadoras sejam obrigadas a repassar a totalidade de dados de seus consumidores.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

¹ Disponível em <https://respondendo.ibge.gov.br/coleta-por-telefone.html>. Consulta 22 de abril de 2020.

Sala da Comissão,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o art. 5º na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, sugerimos incorporar a MP a previsão de que, sempre que possível, os dados produzidos pelas pesquisas sejam anonimizados.

A Lei 13.709/2018 enquadrrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pedimos, então, apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, relação **anonimizada** dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O endereço disponibilizado não deverá conter identificação individual de Localidades, Logradouros, Códigos Especiais ou Unidades dos Correios, assim como o Código de Endereçamento Postal não deverá incluir o sufixo de três dígitos, identificadores de distribuição.

§ 5º A relação anonimizada de que trata o § 4º é aquela cujos dados são resultantes de técnicas de anonimização que atendem ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Bastaria apenas o envio da relação dos assinantes de maneira anonimizada e o endereço sem a identificação individual do logradouro e sem os últimos três números do CEP.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no *caput* do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, é importante garantir que os dados sejam descartados após o tratamento requerido para a redação da PNAD e não somente após o fim da pandemia, como prevê a MP. Como a PNAD consiste em pesquisa amostral, não há a necessidade de reutilização dos dados e de contato contínuo.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Lei dos Servidores Públicos), e nos art. 153 a 154-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o caso.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem motivado a necessidade de adequação de diversos dispositivos legais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar recenseamentos por via telefônica, como forma de evitar a propagação e o contágio. Dessa maneira, a Medida Provisória é extremamente necessária.

Contudo, temos a compreensão de que os responsáveis pelo fornecimento dos dados, assim como pela guarda e processamento destes, devem zelar pela integridade e segurança das informações. Assim sendo, e tendo em vista que não há penalidades previstas no instrumento encaminhado pelo Poder Executivo, apresentamos a presente Emenda. Nossa inclusão esclarece que, em casos de descumprimento do disposto na nova Lei (por exemplo, a comercialização dos dados ou negligência em sua guarda), caberá a aplicação das sanções previstas na Lei do Servidor Público ou aquelas previstas no Código Penal relativas à violação de segredos, conforme o caso e categoria de pessoas envolvidas.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art.

2º.....
.....

§ 4º A Fundação IBGE designará um servidor encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, a quem caberá a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.

§1º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§2º. Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

§3º. As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Também entendemos que estes dados são demasiado sensíveis, e necessitam de medidas mais robustas para que sua segurança e seu caráter sigiloso sejam garantidos.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020:

“Art. XX O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Ministério Público Federal, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020:

Art. XX. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da

MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Inclua-se o § 4º ao artigo 2º da MP 954/2020, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, a MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada TABATA AMARAL



MPV 954
00319

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se o § 4º ao artigo 2º da MP 954, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, a MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00320

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se o § 2º no art. 2º da MP 954, de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º Os dados de que trata o *caput* devem ser fornecidos apenas em volume estritamente necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus (COVID-19) faz com que seja necessário encontrar alternativas para a condução de pesquisas amostrais. Seria extremamente prejudicial à saúde pública que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) fosse realizada presencialmente em um contexto onde o isolamento social se faz necessário. Igualmente, haveria grande prejuízo aos dados oficiais que fosse atrasada a coleta trimestral por conta da pandemia - principalmente em um momento de crise econômica como o que estamos vivendo.

No entanto, há de se garantir que a necessidade de coleta de dados não viole o direito à privacidade e à segurança de dados dos cidadãos. Com isso em mente, apresentamos esta emenda para que seja garantido apenas o repasse de dados necessários para que a PNAD seja realizada com qualidade, mas sem que

sejam transmitidos dados como o nome do cidadão, ou dados de cidadãos que não serão necessários para a pesquisa. É importante ressaltar que a PNAD é realizada com dados de cerca de 70.000 cidadãos por mês¹ -- não os milhões de dados que seriam repassados caso as operadoras sejam obrigadas a repassar a totalidade de dados de seus consumidores.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

¹ Disponível em <https://respondendo.ibge.gov.br/coleta-por-telefone.html>. Consulta 22 de abril de 2020.



**MPV 954
00321**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se o art. 5º na MP 954, de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c, da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que

envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, sugerimos incorporar a MP a previsão de que, sempre que possível, os dados produzidos pelas pesquisas sejam anonimizados.

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pedimos, então, apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira



**MPV 954
00322**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Altera o caput do art. 2º da MP 954, de 2020 e acrescenta os § 4º e 5º:

“**Art. 2º** As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, relação anonimizada dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O endereço disponibilizado não deverá conter identificação individual de Localidades, Logradouros, Códigos Especiais ou Unidades dos Correios, assim como o Código de Endereçamento Postal não deverá incluir o sufixo de três dígitos, identificadores de distribuição.

§ 5º A relação anonimizada de que trata o § 4º é aquela cujos dados são resultantes de técnicas de anonimização que atendem ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem

a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Bastaria apenas o envio da relação dos assinantes de maneira anonimizada e o endereço sem a identificação individual do logradouro e sem os últimos três números do CEP.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00323

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no *caput* do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados

pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, é importante garantir que os dados sejam descartados após o tratamento requerido para a redação da PNAD e não somente após o fim da pandemia, como prevê a MP. Como a PNAD consiste em pesquisa amostral, não há a necessidade de reutilização dos dados e de contato contínuo.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00324

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 954, de 2020:

“Art. XX Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Lei dos Servidores Públicos), e nos art. 153 a 154-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem motivado a necessidade de adequação de diversos dispositivos legais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar recenseamentos por via telefônica, como forma de evitar a propagação e o contágio. Dessa maneira, a Medida Provisória é extremamente necessária.

Contudo, temos a compreensão de que os responsáveis pelo fornecimento dos dados, assim como pela guarda e processamento destes, devem zelar pela integridade e segurança das informações. Assim sendo, e tendo em vista que não há penalidades previstas no instrumento encaminhado pelo Poder Executivo, apresentamos a presente Emenda. Nossa inclusão esclarece que, em casos de descumprimento do disposto na nova Lei (por exemplo, a comercialização dos dados ou negligência em sua guarda), caberá a aplicação

das sanções previstas na Lei do Servidor Público ou aquelas previstas no Código Penal relativas à violação de segredos, conforme o caso e categoria de pessoas envolvidas.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 954
00325**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 2º, da MP 954, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 2º

§ 4º A Fundação IBGE designará um servidor encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, a quem caberá a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00326

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da MP 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 2º. Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

§ 3º. As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observar, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Também entendemos que estes dados são demasiado sensíveis, e necessitam de medidas mais robustas para que sua segurança e seu caráter sigiloso sejam garantidos.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00327

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 954, de 2020:

“Art. XX O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e pelo Ministério Público Federal, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Esses motivos nos levam a apresentar a presente Emenda, à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



MPV 954
00328

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 954, de 2020:

Art. XX. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se integralmente o texto da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda, segundo a justificativa para a edição do ato normativo, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

No nosso entendimento, a MPV 954/20 viola o sigilo de dados dos brasileiros e invade a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem

garantir a manutenção do devido sigilo, como tratado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º, da MPV 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, nestes termos: “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo irrestrito e genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º, da MPV 954, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Ainda segundo a justificativa para a edição do ato legal, os dados deverão ser utilizados exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, o tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. A exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/20198 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário, deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entende-se que o consentimento é apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais. Porém, tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória, excepcional e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito à autodeterminação informativa.

O procedimento assegura a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão, considerando inclusive o disposto na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados), não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente, como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico a respeito das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e acesso à informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos

cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e poder público bem como os relatórios de análise de impacto a proteção de dados produzidos serão analisados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados por desídia do Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores mesmo depois de mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de Conselho de Especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma medida necessária à proteção dos cidadãos que,

ainda, alicerça a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



**MPV 954
00337**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** As informações disponibilizadas na forma prevista nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE tão logo se dê a cessação da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem à Fundação IBGE suas bases de dados, com a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus usuários, para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas não presenciais.

O art. 4º da iniciativa prevê que as informações disponibilizadas ao IBGE pelas prestadoras de serviços de telecomunicações devem ser eliminadas de suas bases de dados “superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Apresentamos a presente emenda para tornar mais específico o termo final da utilização dos referidos dados.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



**MPV 954
00338**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 3º.....

.....
§ 3º Não aplica a esta Medida Provisória o disposto no art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 954, de 2020, tem como objetivo determinar que as operadoras de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de comunicações móveis (ou Serviço Móvel Pessoal – SMP) disponibilizem ao IBGE suas bases de dados para que, no período da pandemia de covid-19, as estatísticas oficiais produzidas pela instituição possam ser formuladas a partir de entrevistas por telefone.

O § 1º do art. 3º da iniciativa prevê que as informações recebidas pelo IBGE não poderão ser compartilhadas com quaisquer empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. No entanto, o art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, impõe obrigação diametralmente oposta.

Assim, apresentamos a presente emenda para dirimir eventual contradição entre os mencionados dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da MPV 954/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 3º Não aplica a esta Medida Provisória o disposto no caput do art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954 de 2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estes dados são a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas e estão, portanto, protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), até porque a própria MP a ela remete ao disciplinar que o IBGE elaborará Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais.

Tanto no texto desta Medida Provisória como em sua Exposição de Motivos, há ampla referência à situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, de forma mais direta, trata do enfrentamento da crise.

No caput do art. 6º da Lei nº 13.979/2020 é previsto ser “obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.”

Embora o § 1º do art. 3º desta MPV vede à Fundação IBGE disponibilizar os dados colhidos a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades públicos, julgamos pertinente o reforço a esta proibição.

Para tanto, a presente emenda afasta expressamente a aplicação do caput do art. 6º a Lei nº 13.979/2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o § 2º do art. 3º da MPV 954/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954 de 2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estes dados são a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas e estão, portanto, protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), até porque a própria MP a ela remete ao disciplinar que o IBGE elaborará Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais.

Sobre este relatório, entendemos que sua elaboração e publicação deve ocorrer antes da disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP, inclusive com a metodologia para a garantia da segurança das informações e a análise das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, previstas no parágrafo único do art. 38 da LGPD. Por tal razão, propomos a presente emenda. Somente conhecendo a forma como os dados serão efetivamente usados e protegidos, os órgãos competentes e a sociedade civil poderão atuar.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 2º da MPV 954/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954 de 2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estes dados são a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas e estão, portanto, protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), até porque a própria MP a ela remete ao disciplinar que o IBGE elaborará Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais.

Sobre este relatório, entendemos que sua elaboração e publicação deve ocorrer antes da disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP, inclusive com a metodologia para a garantia da segurança das informações e a análise das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, previstas no parágrafo único do art. 38 da LGPD.

Por tal razão, propomos a presente emenda. Somente conhecendo a forma como os dados serão efetivamente usados e protegidos, os órgãos competentes e a sociedade civil poderão atuar.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 3º da MPV 954/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Os dados disponibilizados:

.....

IV – serão solicitados, por prestadora de serviço, e corresponderão, de forma proporcional, ao volume de informações amostrais necessárias para a elaboração da PNAD Contínua.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 954 de 2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

STFC é o “serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia”.

SMP é o sucedâneo do antigo Serviço Móvel Celular (SMC), sendo o “é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações”.

A Consultoria do Senado Federal, na NOTA INFORMATIVA Nº 1.749, DE 2020, esclarece o número de usuários destes serviços e como estão distribuídos entre as empresas concessionárias ou autorizadas.

O STFC é prestado hoje por 5 (cinco) concessionárias e 586 (quinhentas e oitenta e seis) autorizadas, e contava, em fevereiro de 2020, com 32,97 milhões de usuários no País; já o SMP contava, em fevereiro de 2020, com 227,12 milhões de usuários, com a divisão do mercado entre 8 (oito) empresas.

Observa-se, portanto, que o número é muito superior aos 200 mil entrevistados necessários ao PNAD.

Assim, para adequar o volume de informação disponibilizada pelas prestadoras e a real necessidade de informações do IBGE para a formulação da pesquisa, sugerimos a apresentação desta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o § 1º do art. 2º da MPV 954/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o *caput* serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a execução da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial.
(NR)

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 151/2020-ME, de 15 de abril de 2020, que acompanha a MPV nº 954, de 2020, o IBGE, seguindo as orientações do Ministério da Saúde no enfrentamento da pandemia de covid-19, suspendeu, temporariamente, todas as entrevistas e coletas de dados presenciais realizadas nas pesquisas que compõem seu plano regular de trabalho.

O documento menciona, de forma expressa, a elaboração da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada trimestralmente pelo órgão, com dados coletados em mais 200 mil domicílios. E ressalta a importância da pesquisa neste momento, já que poderá incluir, em suas estatísticas, quesitos relacionados ao monitoramento da pandemia, “orientando políticas públicas e o processo decisório nas mais distintas esferas”.

A EM nº 151/2020 ressalta ainda que os dados disponibilizados não serão compartilhados com os demais órgãos da administração pública, direta ou indireta, e terão utilização específica e temporária, apenas enquanto vigente o estado de calamidade na saúde pública.

Assim, considerando a motivação apresentada, e eventuais questionamentos ou desvios em torno do real objetivo da medida provisória em tela, entendemos que seria recomendável uma emenda alterando o § 1º do art. 2º.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º Toda estatística oficial produzida com os dados de que trata esta Lei deverão ser publicados na internet, de maneira agregada e garantida a anonimidade dos titulares dos dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos os reflexos práticos da pandemia do Covid-19 nos procedimentos de recenseamento realizados pelo IBGE. Entretanto, não podemos concordar com a Medida Provisória, devido a sua amplitude e imprecisão.

Em que pese esse nosso entendimento geral acerca da matéria, apresentamos o seguinte dispositivo. Tendo em vista que os dados

coletados poderão servir de importante insumo para outras instituições públicas e privadas que realizem investigações científicas a respeito da pandemia, julgamos imprescindível a publicação das estatísticas com dados agregados, garantindo assim o anonimato dos titulares dos dados.

Solicitamos assim o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada

Lídice da Mata e Souza
PSB-BA